SUPREMOMANIA: FRICÇÕES TEMPORAIS E LIMITES DA AUTORIDADE CONSTITUCIONAL

SUPREMOMANIA: TEMPORAL FRICTIONS AND THE LIMITS OF CONSTITUTIONAL AUTHORITY

SUPREMOMANÍA: FRICCIONES TEMPORALES Y LÍMITES DE LA AUTORIDAD CONSTITUCIONAL

10.56238/IIMultiCientifica-157

Helder de Oliveira Caldeira
Doutorando em Direito
Instituição: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
E-mail: helder@heldercaldeira.com.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5168871745896993

RESUMO
O tempo da decisão constitucional integra o exercício do poder que ela autoriza. Se provisória, pode produzir efeitos que o julgamento definitivo já não consiga corrigir. Este artigo investiga quando o descompasso entre efeitos judiciais e revisão em tempo útil concentra autoridade de modo constitucionalmente injustificado. Propõe Supremomania como categoria analítica e crítico-normativa, definida por três condições cumulativas: efeitos relevantes sobre direitos ou competências, insuficiência demonstrável de contestação ou revisão e justificação constitucional inadequada desse desequilíbrio. Em diálogo com a Juristocracia de Ran Hirschl e os estudos sobre Supremocracia, Ministrocracia e agenda judicial, formula um teste centrado na utilidade do controle e nas razões para a continuidade da intervenção. A pesquisa combina comparação funcional entre França, Estados Unidos e Alemanha e reconstrução documental de dez núcleos brasileiros selecionados intencionalmente, apoiada na descrição de 2.987.675 registros decisórios do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2000 e 2026. As fricções temporais são avaliadas pela distribuição dos custos da espera e pela preservação de oportunidades de correção. Os episódios de royalties, Juiz das Garantias, auxílio-moradia e entrevistas de Lula sustentam o diagnóstico. A nomeação de Lula oferece evidência convergente. Os demais recortes delimitam a categoria por lacunas específicas da demonstração ou por controles documentados. A contribuição consiste em tornar verificável a passagem da cronologia ao juízo normativo. Conclui-se que a legitimidade temporal exige justificar a permanência da intervenção e preservar a revisão enquanto seus efeitos relevantes ainda admitem correção.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Supremomania. Colegialidade. Fricções Temporais.

ABSTRACT
The timing of a constitutional decision is part of the exercise of the power it authorizes. When provisional, such a decision may produce effects that the final judgment can no longer correct. This article investigates when the mismatch between the effects of judicial decisions and timely review concentrates authority in a constitutionally unjustified manner. It proposes Supremomania as an

analytical and critical-normative category defined by three cumulative conditions: significant effects on rights or institutional competences; a demonstrable insufficiency of contestation or review; and inadequate constitutional justification for this imbalance. Engaging with Ran Hirschl's Juristocracy and with the literature on Supremocracy, Ministrocracy and judicial agenda-setting, it formulates a test centered on the effectiveness of review and on the reasons for continuing the intervention. The research combines a functional comparison of France, the United States and Germany with a documentary reconstruction of ten purposively selected Brazilian case clusters, supported by a descriptive analysis of 2,987,675 decision records of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) from 2000 to 2026. Temporal frictions are assessed according to how the costs of waiting are distributed and whether opportunities for correction are preserved. The episodes concerning oil royalties, the Judge of Guarantees, housing allowances and the Lula interviews support the diagnosis. Lula's appointment provides convergent evidence. The remaining cases delimit the category, either through specific gaps in the demonstration or through documented controls. The contribution lies in making the transition from chronology to normative judgment verifiable. The article concludes that temporal legitimacy requires justifying the persistence of the intervention and preserving review while its significant effects remain open to correction.

Keywords: Constitutional Adjudication. Brazilian Federal Supreme Court. Supremomania. Collegiality. Temporal Frictions.

RESUMEN

El tiempo de la decisión constitucional forma parte del ejercicio del poder que ella autoriza. Cuando es provisional, puede producir efectos que la decisión definitiva ya no logre corregir. Este artículo investiga cuándo el desfase entre los efectos judiciales y la revisión oportuna concentra autoridad de un modo constitucionalmente injustificado. Propone la Supremomanía como categoría analítica y crítico-normativa, definida por tres condiciones acumulativas: efectos relevantes sobre derechos o competencias; insuficiencia demostrable de impugnación o revisión; y justificación constitucional inadecuada de dicho desequilibrio. En diálogo con la Juristocracia de Ran Hirschl y con los estudios sobre Supremocracia, Ministrocracia y agenda judicial, formula un test centrado en la utilidad del control y en las razones para la continuidad de la intervención. La investigación combina la comparación funcional entre Francia, Estados Unidos y Alemania con la reconstrucción documental de diez núcleos de casos brasileños seleccionados intencionalmente, apoyada en la descripción de 2.987.675 registros decisorios del Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasil entre 2000 y 2026. Las fricciones temporales se evalúan según la distribución de los costos de la espera y la preservación de oportunidades de corrección. Los episodios de las regalías petroleras, del Juez de Garantías, del subsidio de vivienda y de las entrevistas de Lula sustentan el diagnóstico. El nombramiento de Lula aporta evidencia convergente. Los demás casos delimitan la categoría por lagunas específicas en la demostración o por controles documentados. La contribución consiste en hacer verificable el paso de la cronología al juicio normativo. Se concluye que la legitimidad temporal exige justificar la permanencia de la intervención y preservar la revisión mientras sus efectos relevantes aún admitan corrección.

Palabras clave: Jurisdicción Constitucional. Supremo Tribunal Federal de Brasil. Supremomanía. Colegialidad. Fricciones Temporales.

1 INTRODUÇÃO

Uma decisão pode ser provisória no processo e definitiva na vida pública. Se impede uma posse, interrompe uma política, suspende uma despesa ou restringe uma manifestação, seus efeitos começam antes de se completar a discussão sobre sua validade. O julgamento posterior poderá confirmá-la ou afastá-la, mas a oportunidade atingida pode ter desaparecido. A competência para decidir traz, por isso, uma responsabilidade adicional: controlar a duração da intervenção e responder pelas consequências impostas a quem aguarda o pronunciamento definitivo. Quando o calendário assegura o resultado antes do julgamento, o tempo passa a exercer uma função decisória.

A urgência integra a proteção constitucional. Condicionar toda tutela ao encerramento de um procedimento extenso permitiria conservar uma censura, prolongar condições degradantes de prisão ou consumar um dano. Rapidez e prudência assumem valor conforme o direito ameaçado e a providência disponível. O problema reside na distribuição do tempo: o Tribunal pode interferir imediatamente e reservar para um futuro indeterminado o exame da própria interferência. Essa assimetria exige razões específicas, sobretudo quando a espera recai sobre quem teve sua liberdade restringida ou sua competência suspensa.

No Brasil, a amplitude das competências do Supremo Tribunal Federal, o acesso por diferentes vias processuais e as decisões individuais de efeitos abrangentes conferem especial relevância a essa relação. A mesma instituição julga conflitos federativos, protege liberdades, controla leis e participa da resolução de crises políticas. Avaliar sua atuação exige acompanhar o exercício concreto dessas atribuições. Decisões intensas podem cumprir exigências constitucionais, enquanto providências aparentemente restritas deslocam, no momento decisivo, a capacidade de agir de outros atores. O alcance da intervenção e a oportunidade de controlá-la precisam ser examinados conjuntamente.

A literatura oferece instrumentos para compreender esse fenômeno. A *Juristocracia* relaciona o fortalecimento dos tribunais a estratégias de preservação hegemônica, examinando atores e interesses que sustentam a transferência de poder decisório para a jurisdição (Hirschl, 2004, 2020). A *Supremocracia* descreve a posição singular do STF na ordem constitucional brasileira (Vieira, 2008). A *Ministrocracia* identifica poderes individuais de decisão e agenda capazes de produzir consequências institucionais à margem de uma manifestação correspondente do colegiado (Arguelhes; Ribeiro, 2018). A contribuição aqui proposta é crítico-normativa: especificar quando a relação entre efeitos, controle e fundamentação torna constitucionalmente injustificada essa concentração de autoridade.

Denomina-se *Supremomania* a disfunção em que uma intervenção judicial relevante sobre direitos ou competências se mantém ou se consuma sob condições insuficientes de contestação e revisão em tempo útil, com justificação constitucional inadequada desse desequilíbrio. A expressão qualifica o exercício institucional do poder, individual ou colegiado. Sua força crítica depende da demonstração dos requisitos em cada episódio. Também o Plenário controla a agenda, delimita a participação e decide quando reexaminar os efeitos de suas ordens. A responsabilidade pelo tempo alcança, portanto, os diferentes órgãos que produzem ou conservam a intervenção.

A pergunta que orienta a investigação é a seguinte: em que condições o descompasso entre a produção de efeitos e a oportunidade de revisão transforma a proteção constitucional em concentração indevida de autoridade? A resposta articula três caminhos. O primeiro compara mecanismos da França, dos Estados Unidos e da Alemanha, preservadas suas diferenças históricas. O segundo formula um protocolo centrado na delimitação da intervenção, no controle cabível, na disciplina temporal dos efeitos e na fundamentação. O terceiro aplica esse protocolo a episódios selecionados da jurisprudência brasileira e torna explícito o alcance de cada conclusão.

A pesquisa é teórico-normativa e documental, com apoio descritivo em registros administrativos do painel *Corte Aberta* do STF entre os anos de 2000 e 2026. A seleção intencional reúne dez núcleos: *royalties* do petróleo, Juiz das Garantias, nomeações, auxílio-moradia, entrevistas de Luiz Inácio Lula da Silva, INQ 4.781, precedentes comunicacionais de 2009, ACO 158, federalismo sanitário e sistema prisional. Os dois últimos oferecem contrastes, e a Ação Cível Originária testa a categoria diante da morosidade extrema. A investigação busca demonstrar mecanismos e suas condições de funcionamento.

A camada descritiva reúne 2.987.675 registros de decisões e cinco exportações complementares. A participação monocrática cai de 89,94% no agregado de 2000 a 2004 para 80,41% em 2025, com oscilações entre anos e subperíodos. A série revela uma predominância persistente, acompanhada de redução entre os marcos comparados. A concentração temporal deve ser investigada na trajetória das intervenções e nas razões para mantê-las. Volume, participação percentual e gravidade constitucional descrevem aspectos distintos da atividade judicial.

Em cada episódio, a demonstração identifica a intervenção, o efeito produzido, o controle que poderia alcançá-lo e as razões oferecidas para a espera. Esse percurso também enfrenta a defesa juridicamente mais consistente da solução adotada. A crítica ganha força quando mostra que preservar provisoriamente um direito era compatível com submeter a medida a exame colegiado. Nesse ponto, a

alegação de urgência encontra seu limite argumentativo: a necessidade de agir explica a concessão da medida e deixa por justificar a continuidade de efeitos sujeitos a controle insuficiente.

A tese defendida é que a autoridade constitucional responde também pela preservação das condições de sua correção. Um recurso apreciado depois de consumado o efeito pode conservar forma processual e perder função constitucional. A solução exige deveres proporcionais de delimitação, apreciação colegiada, reavaliação e encerramento da intervenção. Esses deveres devem proteger simultaneamente o direito que motivou a tutela e a oportunidade de contestar seu exercício. O Tribunal assume responsabilidade pela decisão inicial e pelo regime de poder que sua duração estabelece.

2 SEPARAÇÃO DE PODERES E ORGANIZAÇÃO DO TEMPO CONSTITUCIONAL

2.1 O TEMPO COMO CONDIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER

A separação de Poderes distribui competências e organiza sequências. Uma lei é proposta, discutida, votada e submetida aos controles constitucionais. Um governo recebe mandato por período determinado. Uma decisão judicial pressupõe procedimento, fundamentação e formas de impugnação. Essas sequências impõem intervalos entre pretensão e resultado e estabelecem momentos em que a espera precisa terminar. Ao disciplinar tais passagens, o Direito Constitucional regula a capacidade de agir e de resistir à ação alheia. O controle sobre esses intervalos integra a distribuição do poder.

A preocupação de Montesquieu (1996, livro XI, cap. VI) com o abuso do poder ajuda a compreender por que a liberdade política depende de instituições capazes de conter decisões unilaterais. O controle recíproco perde substância quando um dos participantes torna seus atos irreversíveis antes da intervenção dos demais. A advertência alcança o poder exercido em nome da soberania popular, cuja legitimidade de origem convive com a possibilidade de abuso no exercício.[1]

Neste estudo, fricções temporais designam exigências e resistências procedimentais que condicionam quando o poder constitucional pode produzir, manter ou rever efeitos. A expressão examina a distribuição institucional da espera. Abrange a abertura do contraditório, a submissão de medidas individuais ao colegiado, a motivação de sua manutenção e as etapas de cumprimento. Quóruns e competências entram nessa análise quando condicionam o momento da decisão e a

[1] Sauvé (2011) situa a separação dos poderes na história da contenção da soberania absoluta e estende sua finalidade protetiva aos riscos de abuso no exercício da soberania popular. A legitimidade democrática da origem do poder permanece sujeita a limites jurídicos no exercício.

confirmação, alteração ou cessação de uma providência inicial. O objeto é a função do intervalo no exercício do poder.

A fricção pode proteger ou comprometer direitos. Um pedido de vista favorece a reflexão ou retarda uma resposta necessária. Uma audiência amplia a informação disponível ou reproduz posições conhecidas. Um prazo de adaptação evita descontinuidade administrativa ou prolonga uma violação. Sua qualidade depende da função, da duração e dos encargos distribuídos. A avaliação requer identificar o ato atingido, quem suporta o custo e a possibilidade de correção preservada. A mesma espera que qualifica a formação da decisão pode, em outra etapa, bloquear o controle de efeitos que continuam a se acumular.[2]

A relação com a *Supremomania* aparece na distribuição assimétrica dessas exigências. O procedimento pode abreviar as condições de intervenção e, depois, dificultar seu controle. Pode também permitir sucessivas prorrogações de um poder investigativo sob exigências frágeis de reavaliação. O juízo crítico depende da demonstração de prejuízo à contestação ou à correção de efeitos relevantes e da insuficiência das razões oferecidas. A facilidade de conservar o poder e a resistência ao seu controle podem integrar o mesmo mecanismo institucional.

Ao examinar o marco temporal das terras indígenas, por exemplo, Conrado Hübner Mendes (2023, p. 239-241) relaciona a segurança jurídica à previsibilidade da atuação do STF. A exigência de resposta em prazo razoável alcança a estabilidade da agenda, comprometida por adiamentos sucessivos cujas razões permanecem insuficientes. Em conflitos territoriais marcados por ameaças aos povos indígenas, a espera distribui riscos concretos. O Tribunal responde tanto pela solução da controvérsia quanto pela condução de um calendário que condiciona a proteção possível. A gestão da pauta, nessas circunstâncias, integra a avaliação constitucional da própria jurisdição.

Convém distinguir cinco tempos. O tempo de resposta indica a espera pela primeira providência. O tempo de revisão mede o intervalo até o controle capaz de corrigi-la. O tempo de vigência corresponde à duração dos efeitos. O tempo de implementação diz respeito à execução das obrigações. O tempo de reavaliação assinala quando verificar a persistência das condições da

[2] Na Pet. 9.068 MC-AgR, o ministro Gilmar Mendes, substituindo Celso de Mello durante licença médica, suspendeu em 4 de setembro de 2020 os efeitos da liminar que impedira o julgamento do PAD 1.00982/2019-48 pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A decisão individual no agravo contrapôs o risco de prescrição disciplinar, invocado pela União, ao fundamento da tutela concedida a Deltan Dallagnol (Brasil, 2020c). A epígrafe escolhida pelo ministro remete à carta de Rui Barbosa a Evaristo de Morais e à crítica dos efeitos da paixão pública — a "demência da canalha" — sobre a justiça (Barbosa, 2002, p. 37). O episódio evidencia a direção variável dos riscos: a espera pode proteger a defesa ou consumir uma competência sancionatória.

intervenção. Essas dimensões se cruzam e conservam objetos próprios: uma liminar rapidamente referendada pode permanecer por anos, enquanto uma decisão final pode combinar obrigações imediatas e execução progressiva.

O parâmetro é preservar a utilidade da deliberação em condições adequadas de julgamento. O prazo de revisão depende da gravidade dos direitos atingidos, da reversibilidade das consequências, da complexidade da prova e do risco da espera. Cabe a quem intervém explicar a necessidade do arranjo adotado. Quanto mais próximo o esgotamento de uma oportunidade, mais exigente se torna a responsabilidade de organizar seu controle.

2.2 FRANÇA E A TRANSFORMAÇÃO DA DESCONFIANÇA EM RELAÇÃO AOS JUÍZES

A experiência francesa revela uma disputa histórica sobre quem pode falar com autoridade em nome do direito. Os *Parlements* do Antigo Regime exerciam funções judiciais e participavam de conflitos políticos por meio do registro de atos régios e da apresentação de objeções.[3] Essa atuação ajuda a compreender a resistência revolucionária ao bloqueio judicial da vontade legislativa. A diferenciação das funções do Estado resultou de confrontos entre instituições com atribuições sobrepostas, como mostra a reconstrução de Dawson (1968).[4]

A Declaração de 1789 afirma direitos naturais e imprescritíveis, vincula a soberania à nação e apresenta a lei como expressão da vontade geral. Seu preâmbulo invoca o "Ser Supremo". A centralidade política da lei convivia, portanto, com direitos anteriores ao exercício ordinário do poder (França, 1789). Essa combinação importa para a análise: a contenção dos juízes integrava uma determinada organização da autoridade, cuja linguagem também ofereceria fundamento à posterior expansão da proteção constitucional.

A Lei de 16 a 24 de agosto de 1790 limitou a interferência judicial na função legislativa. O Código Civil articulou o dever de julgar diante do silêncio, da obscuridade ou da insuficiência da lei,

[3] Os *Parlements* eram altas cortes de justiça do Antigo Regime. Exerciam jurisdição de apelação e participavam do registro dos atos régios, com possibilidade de apresentar objeções ao monarca. Sua composição se relacionava à nobreza de toga e à aquisição e transmissão de ofícios. Essas características situam a crítica revolucionária em uma organização judicial e social historicamente determinada (Dawson, 1968, p. 263-373).

[4] Dawson (1968, p. 266-267) descreve a centralização régia por agentes que reuniam atribuições administrativas e judiciais. Os *bailios*, designados senescais em certas regiões, intermediavam relações entre autoridades locais e a corte do rei, com competências de julgamento e revisão. A separação posterior de funções deve ser compreendida a partir dessa organização histórica.

previsto no art. 4º, à vedação de disposições gerais e regulamentares, inscrita no art. 5º.[5] O juiz deveria resolver o conflito dentro de uma divisão institucional que reservava ao legislador a produção de comandos gerais (França, 1790, 1804).

Esse desenho torna a interpretação necessária e exige justificar seus limites. Resolver casos depende da construção de razões, sobretudo diante de disposições abertas. A expansão da justiça constitucional recoloca a questão em outra escala: o poder de proteger direitos deve responder pelo procedimento e pelos efeitos de sua atuação. A discussão de Cappelletti (2001, p. 271) permite situar essa tensão além da imagem de um juiz inteiramente passivo.

A trajetória francesa posterior tampouco permaneceu encerrada no modelo revolucionário. A Constituição de 1958 instituiu o Conselho Constitucional, cuja atuação incorporou uma proteção mais ampla dos direitos. Introduzida pela reforma constitucional de 2008, a *Question Prioritaire de Constitutionnalité* (QPC) passou a permitir o controle de disposições legislativas em vigor, mediante encaminhamento pelo Conselho de Estado ou pela Corte de Cassação. A filtragem jurisdicional organiza o acesso e o momento de exame da questão constitucional (França, 1958, arts. 61 e 61-1).

O art. 62 permite que a revogação da disposição declarada inconstitucional em QPC ocorra na publicação da decisão ou em data posterior nela fixada. Reconhecimento do vício e cessação dos efeitos podem, assim, obedecer a marcos diferentes. A escolha distribui encargos: preserva a adaptação institucional e prolonga a exposição de pessoas à norma censurada. O prazo de transição exige fundamentação própria.

Na Decisão 2010-14/22 QPC, de 30 de julho de 2010, o Conselho reconheceu insuficiências nas garantias de defesa durante a custódia policial e diferiu a revogação das disposições censuradas para 1º de julho de 2011. A postergação abriu espaço para a atuação legislativa e fixou seu termo. O mecanismo explicitou quando o regime perderia vigência, deixando identificáveis os custos impostos aos submetidos à custódia durante a transição (França, 2010).

O exemplo exige dois juízos: a necessidade de conservar temporariamente o regime e a adequação do prazo de correção. Respeitar a oportunidade legislativa pode coexistir com sacrifícios relevantes à defesa. A modulação constitui, por isso, uma decisão constitucional sobre a continuidade

[5] O título II, art. 12, da Lei de 16-24 de agosto de 1790 previa consulta ao Corpo Legislativo quando os tribunais considerassem necessária a interpretação de uma lei ou a elaboração de outra. O *référé législatif* submetia essas hipóteses a encaminhamento institucional próprio (França, 1790). O Código Civil reuniu o dever de julgar do art. 4º e a vedação de disposições judiciais gerais e regulamentares do art. 5º (França, 1804). Essa conjugação preserva a atividade interpretativa necessária à solução dos casos e delimita a forma de seu exercício (Dawson, 1968, p. 263-373).

de efeitos reconhecidos como problemáticos. Sua justificação deve enfrentar tanto a capacidade de adaptação institucional quanto os direitos atingidos pela espera.

2.3 ESTADOS UNIDOS E A TENSÃO ENTRE SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E REMÉDIO JUDICIAL

A formação do constitucionalismo norte-americano seguiu percurso diferente. A Constituição escrita, o federalismo e a desconfiança em relação à concentração do poder favoreceram a construção de controles recíprocos. O exercício do governo aparece como poder recebido do povo, por delegação fiduciária constitucionalmente delimitada.[6] A Declaração de Independência vincula a autoridade governamental ao consentimento dos governados (EUA, 1776).

Os ensaios federalistas apresentam o desenho institucional como resposta à possibilidade de abuso por qualquer dos poderes. No *Federalista nº 1*, a escolha refletida de um governo é contraposta ao predomínio do acaso e da força. A recepção favorável de Thomas Jefferson revela a importância contemporânea desses escritos, sem transformá-los em registro consensual da fundação constitucional.[7] No *Federalista nº 51*, a distribuição de competências aparece vinculada à necessidade de controles internos ao governo. Já no *nº 78*, defende-se a independência judicial e a prevalência da Constituição sobre atos legislativos incompatíveis com ela (Hamilton; Madison; Jay, 1991).

A construção norte-americana deve ser situada em seu conflito próprio. A centralidade do Parlamento na tradição britânica e a superioridade da Constituição escrita nos Estados Unidos produziram arranjos diferentes. Direito comum, argumentos religiosos, interesses políticos e escolhas constitucionais participaram dessa formação, cuja complexidade Lynch (2010) reconstrói. O contraste com a França ilumina as condições históricas da autoridade judicial e prepara uma pergunta comum: como essa autoridade organiza os efeitos de suas decisões?

Em *Marbury v. Madison*, de 1803, a Suprema Corte afirmou o dever judicial de afastar a aplicação de lei incompatível com a Constituição. O caso também delimitou o remédio disponível: reconheceu a posição jurídica de Marbury e concluiu pela falta de competência originária para expedir

[6] Delegação fiduciária designa aqui uma relação política: representantes exercem poderes vinculados a fins constitucionais, limites e responsabilidades. Representação política e independência judicial possuem regimes próprios. A expressão destaca o encargo de justificar o exercício da autoridade e de prestar contas por seus efeitos.

[7] Em carta a James Madison de 18 de novembro de 1788, Jefferson elogiou a qualidade dos comentários de *O Federalista* sobre os princípios de governo. O documento registra uma apreciação formulada entre participantes do debate constitucional e deve ser lido nesse contexto (EUA, 1788).

a ordem pretendida. A relação entre direito, competência e tutela integra o significado institucional do precedente (EUA, 1803).

A competência para reconhecer uma violação abre escolhas sobre destinatários, cumprimento e calendário. Uma decisão pode fixar o direito e deixar margens amplas quanto aos meios de realizá-lo. Essa abertura favorece a adaptação às circunstâncias e também pode acomodar resistência. A análise temporal deve acompanhar o remédio: quem deve agir, em que prazo e diante de qual consequência por descumprimento.

Brown v. Board of Education of Topeka tornou o problema visível. Em 1954, a Suprema Corte rejeitou a segregação racial nas escolas públicas. Em 1955, confiou aos tribunais de origem a condução da implementação, sob fórmula temporal flexível (EUA, 1954, 1955). A separação entre declarar a inconstitucionalidade e organizar o cumprimento colocou o calendário no centro da realização do direito.

A resistência à dessegregação envolveu atores, estruturas locais, legislação e mobilização social. Dentro desse quadro, a abertura do remédio transferiu aos beneficiários parte do custo da adaptação institucional. A deferência quanto aos meios de execução exige critérios para reconhecer o descumprimento e reagir a ele. Deixar a realização do direito subordinada à disponibilidade de seus destinatários institucionais permite que a resistência converta um prazo de implementação em prolongamento da violação.

O debate sobre o *shadow docket* acrescenta o problema das intervenções produzidas fora do percurso ordinário do mérito. Baude (2015) examina decisões sumárias e de urgência e suas dificuldades de transparência. As regras norte-americanas possuem configuração própria, mas a pergunta funcional interessa à comparação: quais razões acompanham a intervenção abreviada e como seus efeitos ficam expostos a contestação e acompanhamento público?

A posição central da Corte torna especialmente exigente a justificação de seus procedimentos. A urgência pode explicar a abreviação inicial. A continuidade da ordem exige enfrentar as condições posteriores, as informações obtidas e a viabilidade de deliberação mais ampla. O fundamento da primeira providência precisa ser confrontado com o poder que ela mantém ao longo do tempo.

2.4 ALEMANHA E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA REVISÃO

A experiência alemã comporta rupturas que desautorizam a narrativa de aperfeiçoamento linear. A fundação do Império em 1871, a Constituição de Weimar, a destruição da ordem constitucional pelo

nacional-socialismo e a Lei Fundamental de 1949 (*Grundgesetz*) constituem momentos distintos, com continuidades e rupturas que precisam ser identificadas. O marco de 1871 importa para a história do Estado constitucional alemão moderno. A configuração democrática e jurisdicional é posterior a 1949.

A distinção entre identidade estatal e ordem constitucional é decisiva. Waldhoff (2022, p. 53-54) sustenta a continuidade jurídica do Estado alemão desde 1871, apesar das transformações de sua forma de organização e de sua base de legitimidade. Nessa leitura, a passagem à República de Weimar não extinguiu o Estado, e a República Federal não deve ser compreendida simplesmente como sucessora de um ente desaparecido em 1945. A continuidade afirmada é a do sujeito estatal. Instituições, fundamentos políticos e garantias constitucionais seguiram trajetórias próprias.

Essa distinção esclarece o lugar de 1949. Uma nova ordem constitucional pode representar ruptura profunda com o regime anterior sem pressupor a criação de um Estado inteiramente novo. O compromisso com os direitos fundamentais e a limitação dos poderes públicos devem ser compreendidos em sua configuração própria, independentemente da permanência da personalidade estatal. A história alemã mostra, assim, que continuidade jurídica e reconstrução das condições de legitimidade podem coexistir.

A Lei Fundamental nasceu em condições excepcionais, sob ocupação e com forte condicionamento das potências ocidentais. Os atores alemães tiveram, ainda assim, participação decisiva, e a legitimidade do texto excede a condição de concessão externa. A experiência de colapso de direitos e instituições informou a construção de uma ordem comprometida com a dignidade humana, a vinculação dos poderes aos direitos fundamentais e a existência de uma jurisdição constitucional especializada (Kommers; Miller, 2012, p. 22-26).

O art. 79, §3º, da *Grundgesetz* — conhecido como "cláusula de eternidade" — protege contra reformas determinados elementos da estrutura federativa e os princípios dos arts. 1º e 20. A garantia reúne referências institucionais expressas e conteúdo principiológico. A cláusula situa-se entre dois extremos rejeitados pela doutrina: a enumeração fechada de dispositivos e a autorização ilimitada para que o Tribunal defina uma identidade constitucional imune à deliberação democrática (Polzin, 2016, p. 412-414). A determinação do alcance dessas limitações permanece, portanto, questão interpretativa, sujeita a controvérsias (Alemanha, 2025b).[8]

[8] É indispensável salientar que há divergências hermenêuticas entre influentes intérpretes quanto ao uso das expressões "imposição" e "influência" ao explicarem a participação dos países aliados na formulação constitucional alemã, concebida inicialmente sob o selo da provisoriedade. Kommers e Miller (2012) empregam o termo *oktroyiert* em referência às restrições impostas, com exigências mínimas de estrutura constitucional que deveriam ser observadas pelo

A defesa da democracia também ganhou instrumentos específicos. A perda de determinados direitos por seu exercício abusivo contra a ordem democrática e a disciplina constitucional dos partidos integram um arranjo que procura responder ao uso das liberdades para destruir suas próprias condições de existência. A formulação de Loewenstein (1937a, 1937b) sobre a democracia capaz de se defender — a *Wehrhafte Demokratie*[9] — ajuda a compreender esse problema; cada medida continua a exigir exame próprio de competências, pressupostos e garantias.

Uma ordem constitucional que admite medidas defensivas precisa controlar quem pode acioná-las e até onde podem ir. A invocação da sobrevivência democrática mantém a competência jurisdicional sujeita a limites determinados. A gravidade da ameaça pode ampliar a necessidade de agir, e a intensidade da restrição amplia, na mesma medida, o dever de individualizar seus fundamentos. A dificuldade está em cumprir as duas exigências ao mesmo tempo, especialmente quando o próprio tribunal se encontra entre os alvos das condutas investigadas.

O acesso à jurisdição também integra esse desenho. A *Verfassungsbeschwerde* (Queixa Constitucional)[10] permite provocar o Tribunal diante de alegada lesão a direitos fundamentais pelo poder público, sob requisitos de admissibilidade e subsidiariedade. Essa abertura institucional pode ser discutida à luz da participação dos atingidos na formação das razões públicas. Trata-se de via individual de acesso, distinta da democracia direta e insuficiente, por si, para assegurar igualdade efetiva de participação.[11]

Parlamentarischer Rat (Conselho Parlamentar), ainda que desenvolvam o argumento defendendo a existência de obrigatoriedade de ratificação pelos *Landtage* (com a exceção bávara). No mesmo sentido crítico, Tschentscher (2025, p. 23) descreve condicionamento das deliberações parlamentares mediante intervenções frequentes. Enquanto Dieter Grimm (1989) reconhece a influência do constitucionalismo ocidental sem prejuízo das tradições alemãs, Von Arnim (2009, p. 359) é mais radical, sustentando que não há legitimação democrática na Lei Fundamental, uma vez que "a soberania popular não passou de uma construção onírica ideologicamente enfeitada", tendo sido imposta (*oktroyiert*) a despeito da vontade popular. Esse dissenso, porém, não esgota a compreensão da *Grundgesetz*, que também depende de sua lógica interna e de sua evolução doutrinária e jurisprudencial.

[9] Expressão para a "democracia militante": a Constituição pode prevenir que as liberdades sejam instrumentalizadas para suprimir a própria democracia. No julgamento da NPD, de 2017, o Tribunal Constitucional Federal exigiu elementos concretos que indicassem possibilidade de êxito da atuação contrária à ordem livre e democrática (Alemanha, 2017).

[10] *Verfassungsbeschwerde* (Queixa Constitucional) é um instrumento processual constitucional de iniciativa individual que permite a qualquer pessoa titular de direitos invocados apresentar Queixa ao Tribunal Constitucional Federal contra atos do poder público que violem direitos fundamentais e direitos equiparados, observados os requisitos de admissibilidade. A Queixa Constitucional está prevista no art. 94 (1) nº 4a, da Lei Fundamental alemã e é disciplinada pelos §§ 90-95 da Lei do Tribunal Constitucional Federal (*BVerfGG*). É de se destacar que, em 27 de dezembro de 2024, uma emenda reorganizou os arts. 93 e 94 e preservou a disciplina constitucional de admissibilidade da Queixa (Alemanha, 2024, 2025a).

[11] Habermas (1997, p. 142) formula o princípio do discurso nos seguintes termos: "São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais". O assentimento referido é condição de justificação, não unanimidade empírica a ser obtida em cada processo. A abertura dos intérpretes da Constituição, em Häberle (2002, p. 13), e a discussão racional da fundamentação jurídica, em Alexy (2023, p. 251-253), contribuem para examinar as condições de participação e de apresentação de razões. Essas referências

A contribuição alemã para a análise temporal aparece com particular clareza no §32 da Lei do Tribunal Constitucional Federal (Alemanha, 2025a). A disciplina geral das medidas provisórias prevê sua perda de eficácia após seis meses e admite renovação por maioria de dois terços. Trata-se de um mecanismo que vincula a continuidade da tutela a uma nova deliberação institucional. O regime possui outras especificidades, que impedem sua transposição automática para o STF. Entretanto, interessa aqui a relação entre prazo, reexame e decisão qualificada de continuidade.

O prazo de seis meses carece de valor em abstrato: pode ser excessivo para uma restrição irreversível e insuficiente para um conflito complexo. O mecanismo importa pela exigência que torna visível: a justificação inicial da providência perde força com o tempo e precisa ser renovada para sustentar sua manutenção. Renovar uma intervenção deve exigir que a instituição volte a assumir responsabilidade por ela.

Por óbvio, isso não transforma o Tribunal Constitucional Federal alemão em árbitro infalível nem elimina controvérsias sobre o alcance de sua atuação.[12] Uma comparação rigorosa não precisa idealizar o sistema estrangeiro para reconhecer a utilidade de um dispositivo. O que pode ser aproveitado é a pergunta institucional que ele obriga a enfrentar: transcorrido certo período, quais razões ainda autorizam a continuidade da medida e qual órgão deve responder por essa conclusão?

2.5 O QUE A COMPARAÇÃO PERMITE AFIRMAR

França, Estados Unidos e Alemanha respondem a conflitos distintos sobre lei, direitos, soberania e organização do poder. A comparação é incapaz de fixar uma correlação geral entre autoridade judicial e proteção de direitos; seu rendimento está em identificar problemas recorrentes sob desenhos diferentes: impedir o bloqueio judicial da política, assegurar a supremacia constitucional, fazer cumprir direitos e evitar que poderes excepcionais se tornem permanentes.

oferecem critérios normativos de avaliação; não demonstram que a existência da queixa constitucional realize integralmente tais exigências, nem explicam retrospectivamente a gênese da Lei Fundamental.

[12] Os casos monetários europeus, por exemplo, revelam cooperação e conflito. No procedimento *OMT*, o Tribunal alemão formulou sua primeira remessa prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014. Após o julgamento *Gauweiler*, de 16 de junho de 2015, admitiu o programa em 21 de junho de 2016, sob interpretação restritiva de suas condições (Alemanha, 2016). Em sentido distinto, no caso *PSPP*, de 5 de maio de 2020, reputou excedidos os limites de competência pelo controle de proporcionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça no julgamento *Weiss*, de 11 de dezembro de 2018, e pela atuação do Banco Central Europeu na extensão examinada (Alemanha, 2020). A posição alemã não equivale a anulação geral dos atos europeus por um tribunal nacional: o problema envolvia sua força vinculante e a participação de autoridades alemãs. O contraste evidencia que condicionar a autoridade de outra instituição pode servir à proteção constitucional, mas também suscitar conflito sobre quem controla o próprio controlador (TJUE, 2015, 2018).

Quadro 1. Problemas e mecanismos selecionados para a comparação.

EXPERIÊNCIA	PROBLEMA DESTACADO	MECANISMO EXAMINADO	QUESTÃO PARA O CASO BRASILEIRO
França	Relação entre reconhecimento do vício e correção legislativa.	Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.	O prazo de adaptação está justificado e tem termo definido?
EUA	Distância entre afirmação do direito e sua realização.	Disciplina judicial do cumprimento e decisões de urgência.	A abertura do remédio permite proteção efetiva e controle público?
Alemanha	Continuidade de medidas provisórias e contenção de poderes defensivos.	Prazo de eficácia e renovação qualificada.	A manutenção da intervenção exige nova deliberação?

Fonte: Elaboração própria a partir de literatura, normas e decisões examinadas.

As três experiências submetem a duração da autoridade judicial a escolhas institucionais identificáveis. O diferimento francês preserva a adaptação legislativa e prolonga a incidência da norma censurada. A flexibilidade de execução norte-americana permite cumprimento gradual e abre espaço à resistência. A renovação qualificada alemã impõe nova deliberação sobre a continuidade. Esses mecanismos esclarecem a ambivalência das fricções temporais e oferecem perguntas para o exame brasileiro. Seu aproveitamento depende da função exercida em cada procedimento e da distribuição dos custos da espera.

3 SUPREMOMANIA E OS LIMITES DE UMA CATEGORIA CRÍTICA

3.1 O PROBLEMA DIANTE DA LITERATURA SOBRE O STF

Nas Américas, as cortes de cúpula frequentemente adotam o léxico da supremacia em suas denominações oficiais: Estados Unidos (*Supreme Court of the United States*), Canadá (*Supreme Court of Canada*), México (*Suprema Corte de Justicia de la Nación*), Argentina (*Corte Suprema de Justicia de la Nación*), Paraguai (*Corte Suprema de Justicia*), Uruguai (*Suprema Corte de Justicia*), Venezuela (*Tribunal Supremo de Justicia*) e, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Essa escolha terminológica não é neutra, tampouco um mero acaso linguístico: a performatividade da palavra "Supremo" reforça a percepção de autoridade final e induz expectativas de deferência institucional, dado relevante para compreender o fenômeno aqui denominado *Supremomania*. Na linguagem normativa, os signos não são apenas descritivos. Na lição de Clarice von Oertzen de Araújo (2005, p. 13), eles exercem função prescritiva, moldando a convivência e o comportamento social por meio do direito.

A expressão *Supremomania* encontra um campo de investigação já desenvolvido. A *Juristocracia* de Ran Hirschl (2004, 2020) integra esse diálogo porque situa o fortalecimento judicial nas disputas pela distribuição do poder. Em sua hipótese de preservação hegemônica, elites políticas

ameaçadas por mudanças nas disputas democráticas podem favorecer a transferência de decisões para tribunais, com o apoio de elites econômicas e judiciais cujos interesses convergem. A constitucionalização de direitos e a ampliação do controle judicial podem, nesse quadro, proteger determinadas preferências contra pressões majoritárias. A explicação é desenvolvida a partir das experiências de Israel, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul.

A discussão da judicialização da megapolítica acrescenta o deslocamento, para os tribunais, de controvérsias que ultrapassam conflitos ordinários sobre direitos e alcançam escolhas fundamentais das comunidades políticas. Questões de identidade coletiva, organização política e definição dos rumos do Estado passam a ser decididas em arenas judiciais. Uma das análises de Hirschl (2009) situa esse deslocamento em suas condições políticas, evitando explicá-lo apenas pela disposição dos juízes para ampliar a própria autoridade.

Para este estudo, a contribuição é dupla. Em primeiro lugar, ela exige considerar que a concentração judicial pode ser favorecida por atores externos ao Tribunal. A provocação da jurisdição, a delegação de decisões difíceis e a aceitação política de determinada intervenção pertencem ao contexto de sua formação. Em seguida, obriga a separar a explicação das origens dessa concentração da avaliação de suas condições de exercício. Uma decisão pode resultar de iniciativa de atores políticos e, ainda assim, exigir controle tempestivo e fundamentação suficiente. Identificar quem favoreceu a intervenção não resolve se seus efeitos continuam constitucionalmente justificados.

A aplicação da hipótese de preservação hegemônica ao Brasil exigiria identificar grupos, interesses, mecanismos de transferência e resultados. Os casos aqui examinados não substituem essa investigação. A contribuição de Hirschl permanece decisiva justamente porque impede atribuir toda expansão judicial à vontade isolada dos juízes: atores políticos e econômicos também podem procurar nos tribunais a proteção de posições que não conseguem preservar em outras arenas.

Essa distinção delimita também a proposta de *Supremomania*. O artigo examina uma possível disfunção na relação entre efeitos, revisão e justificação, cuja ocorrência não depende de demonstrar previamente uma estratégia de preservação hegemônica. Em sentido inverso, reconhecer tal estratégia não comprovaria, por si, que uma medida específica perdeu condições adequadas de contestação ou revisão. Os dois exames podem articular-se, desde que cada conclusão se apoie na evidência pertinente.

No plano brasileiro, Vieira (2008) emprega *Supremocracia* para discutir a ampliação da autoridade do STF perante os demais poderes e sua posição de cúpula do Poder Judiciário. O problema envolve o lugar institucional do Tribunal na democracia constitucional. Essa perspectiva impede que

a análise se restrinja ao comportamento de um relator: a expansão de autoridade também pode resultar de decisões coletivas regularmente tomadas.

Arguelhes e Ribeiro (2018), por sua vez, deslocam a atenção para poderes de decisão, sinalização e agenda exercidos individualmente pelos ministros. Mais do que a contagem de decisões monocráticas, a *Ministrocracia* identifica possibilidades de interferir no processo político à margem de uma manifestação equivalente da instituição. A produção de fatos consumados e o controle do momento de julgamento pertencem a esse diagnóstico. A *Supremomania* parte dessa contribuição e acrescenta um teste de justificação para a relação entre o efeito imposto e a oportunidade de controlá-lo.

Arguelhes e Hartmann (2017) mostram como os pedidos de vista podem funcionar como poder individual sobre o momento de julgamento. Ao examinarem sua utilização entre 1988 e 2013, identificam um mecanismo de controle da agenda que exige acompanhar os atos de retenção e devolução. A carga de trabalho integra o contexto, mas a explicação institucional também depende das faculdades processuais e de seus limites. Reformas posteriores precisam ser avaliadas pelo efeito que produzem sobre a oportunidade de decidir.

O *III Relatório Supremo em Números* colocou o tempo no centro da análise institucional do STF, distinguindo a espera entre liminar e mérito, a publicação de acórdãos e os pedidos de vista (Falcão; Hartmann; Chaves, 2014). Esse antecedente é também crítico: mostra como escolhas procedimentais distribuem o tempo da jurisdição. Este estudo pretende contribuir para esse debate ao especificar quando o encadeamento entre efeitos, oportunidades de controle e razões para a espera sustenta um diagnóstico constitucional de concentração temporal de autoridade.

Barbosa (2023), por sua vez, examina como a escolha entre processos de controle concreto e abstrato relativos à mesma questão constitucional pode influenciar o resultado colegiado. A seleção do caso interfere na forma de combinar posições individuais, em problema relacionado ao paradoxo doutrinário. A proposta de meta-voto submete ao colegiado, nas situações delimitadas pela autora, a própria escolha do processo a julgar. Essa contribuição amplia a pergunta: ao lado de quando os ministros votam, importa qual controvérsia lhes é apresentada e sob qual estrutura decisória. No protocolo deste estudo, por isso, a ocorrência de votação não encerra o exame da fundamentação e da coerência institucional.

Há também evidência que recomenda cautela com a imagem de um Tribunal invariavelmente incapaz de deliberar. Oliveira (2017), em estudo exploratório de Ações Diretas de

Inconstitucionalidade julgadas entre 1988 e 2014, examina decisões por maiorias estreitas e identifica troca de argumentos, mudanças de voto e fluidez das coalizões. A relevância do colegiado nos julgamentos estudados relativiza generalizações sobre personalismo decisório. Esses achados convivem com os poderes individuais de agenda, porque processos julgados e intervenções mantidas fora de julgamento constituem unidades de análise diferentes. As duas linhas de investigação podem iluminar dimensões simultâneas do funcionamento da Corte.

Arguelhes e Esteves (2024) distinguem seis sentidos de individualismo associados à imagem das "onze ilhas". A reconstrução separa aspectos da atuação dentro e fora do colegiado e explicita condições próprias de demonstração. Para este artigo, interessa especialmente o exercício de poderes individuais à margem do controle coletivo. Essa distinção permite reconhecer deliberação em processos julgados e, simultaneamente, investigar intervenções que o controle de agenda conserva fora de apreciação útil.

O diálogo com essa literatura fixa o alcance da contribuição. *Supremomania* não nomeia um mecanismo desconhecido, nem substitui *Juristocracia*, *Supremocracia* ou *Ministrocracia*. Seu rendimento está em reunir, num juízo explícito sobre o exercício do poder, o efeito relevante, a oportunidade de controlá-lo e as razões para restringir essa oportunidade. O episódio é a unidade de análise; a janela em que o controle conserva utilidade é seu critério temporal. Isso permite comparar intervenções de órgãos distintos sem supor que a forma individual seja suspeita ou que a forma colegiada seja suficiente para justificá-las.

A categoria precisa produzir distinções que a simples contagem de decisões não oferece. Uma cautelar individual rapidamente revista pode ficar fora do diagnóstico, enquanto um adiamento aprovado pelo Plenário pode sustentá-lo. A objeção de redundância só é respondida se a aplicação mostrar por que a competência para intervir e a correção possível do resultado não bastam para justificar a perda de uma oportunidade concreta de controle. Trata-se de organizar um teste crítico-normativo, e não de atribuir à literatura anterior desconhecimento do poder judicial sobre o tempo.

3.2 PRESSUPOSTOS NORMATIVOS DA CRÍTICA TEMPORAL

O padrão de avaliação adotado é o da democracia constitucional que protege direitos, distribui competências e exige justificação pública do poder. A ênfase no procedimento convive com a relevância dos resultados materiais: contraditório, controle e fundamentação importam porque permitem que os atingidos defendam seus direitos e questionem as razões de uma restrição. A

preocupação com participação e deliberação encontra apoio em Häberle (2002), Habermas (1997) e Mendes (2013), sem pressupor consenso entre os participantes ou superioridade necessária de toda decisão coletiva.

No direito brasileiro, esse padrão encontra parâmetros anteriores à classificação dos casos: separação de Poderes, inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório, duração razoável e fundamentação das decisões (Brasil, 1988). A articulação desses comandos sustenta uma exigência: o procedimento deve conservar utilidade para quem suporta os efeitos da decisão. Uma resposta pode chegar rapidamente e, ainda assim, impedir que a defesa influa no momento relevante; outra pode aguardar a instrução necessária sem tornar inútil a proteção requerida. Duração razoável não equivale a celeridade isolada.

A legislação processual oferece expressão concreta dessa relação. O Código de Processo Civil admite tutela urgente *inaudita altera pars* nas hipóteses legais, preserva a possibilidade de modificar ou revogar a tutela provisória e exige motivação clara e precisa, além de relacionar a urgência ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (Brasil, 2015). Essas disposições não são transplantadas indistintamente para qualquer procedimento do STF. Os regimes especiais de controle constitucional mantêm seus requisitos, e o CPC (arts. 9º, parágrafo único, I; 296; 298; e 300) serve aqui como expressão de uma convergência entre abreviação inicial do procedimento, necessidade da proteção e possibilidade posterior de controle.

Desse fundamento derivam quatro exigências. A primeira é identificar o título constitucional da intervenção e os direitos ou competências atingidos. A segunda é assegurar oportunidade efetiva de participação e controle, ajustada à urgência e à possibilidade de reversão. A terceira é justificar a duração pela persistência dos pressupostos e pela adequação do remédio. A quarta é confrontar alternativas relevantes, inclusive o dano decorrente da omissão judicial. Elas sustentam as dimensões do protocolo aqui adotado.

O conflito entre urgência e participação exige julgamento caso a caso. Quando a espera ameaça a vida ou consuma uma violação, a providência imediata pode ser constitucionalmente indispensável. Quando a própria providência esgota uma oportunidade, a necessidade de revisão se intensifica. Se tanto agir quanto esperar puderem causar dano irreversível, a decisão deve explicar a escolha, as salvaguardas possíveis e os motivos pelos quais uma intervenção mais restrita não bastaria. Quando toda solução tem custos, a fundamentação torna-se mais exigente, e a irreversibilidade perde o valor de prova automática de ilegitimidade.

As exigências também variam conforme a natureza do pronunciamento. A tutela provisória depende de controle compatível com sua provisoriedade. A execução estrutural reclama acompanhamento da necessidade e da adequação das ordens de cumprimento. Já a decisão definitiva encerra controvérsias e produz efeitos duradouros sob a proteção constitucional da segurança jurídica e da coisa julgada. O argumento limita-se, por isso, à perda injustificada das oportunidades de controle pertinentes ao procedimento e à espécie de intervenção.

Essa exigência tem afinidade com a análise dos compromissos institucionais em Elster (2000). Ao adotar uma providência urgente, a instituição pode vincular sua continuidade a um procedimento posterior que não dependa apenas da conveniência de quem decidiu. A questão é se o compromisso conserva força quando chega o momento de revisar. Um calendário que o próprio decisor pode afastar sem justificação pouco limita sua autoridade.

Por legitimidade temporal entende-se, portanto, uma dimensão da justificação do exercício da jurisdição. O conceito é alheio à aprovação pública, à ideia de que prazos cumpridos sanam vícios e à criação de uma fonte autônoma de validade. No universo das fricções temporais, uma decisão tempestiva pode violar direitos, assim como uma medida extensa pode permanecer necessária. O juízo depende de razões jurídicas e de fatos processuais identificáveis. Deve poder ser contestado com argumentos sobre a necessidade da intervenção, a utilidade remanescente da revisão ou a existência de garantias que a análise tenha desconsiderado.

3.3 DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Denomina-se *Supremomania* a disfunção caracterizada pela reunião de três elementos: intervenção judicial com consequências relevantes sobre direitos ou competências; insuficiência demonstrável de contestação ou revisão em tempo útil; e justificação constitucional insuficiente para esse desequilíbrio. O termo designa concentração injustificada de autoridade por meio do tempo, sem atribuir estado psicológico ou intenção aos julgadores. A concentração temporal, isoladamente, pode ser necessária para proteger direitos, e somente a presença dos três elementos autoriza o diagnóstico crítico.

O primeiro elemento afasta atrasos sem consequência relevante para o problema estudado. O segundo exige examinar a utilidade prática do controle: que efeito a revisão ainda poderia alterar? Uma suspensão de nomeação, uma restrição a evento com data marcada e uma obrigação administrativa continuada oferecem possibilidades distintas de correção. Não há um número universal de dias que

resolva essa diferença. É necessário identificar a providência, seu alcance, os atos de controle e o acontecimento que consumou ou transformou a oportunidade atingida. O terceiro elemento requer um juízo normativo apoiado em fatos, e dispensa a prova impossível de que razão alguma poderia defender a medida. Devem ser reconstruídos os fundamentos efetivamente apresentados para a concessão, a manutenção e o adiamento do controle. A crítica é demonstrada quando esses fundamentos não respondem ao custo constitucional identificado ou quando havia uma alternativa de controle compatível com a proteção invocada. Preservar uma liminar e submetê-la ao colegiado, por exemplo, não são opções excludentes. A necessidade de proteger um direito pode justificar a primeira sem explicar a ausência da segunda.

A demora na prestação jurisdicional exige uma distinção adicional. Um processo extraordinariamente longo pode violar a duração razoável sem demonstrar todos os elementos da *Supremomania*. Para aproximá-lo desta categoria, é preciso identificar a atuação ou omissão judicial que mantém efeitos relevantes, os meios de reação disponíveis e a insuficiência da justificação da espera. A ACO 158 será examinada como teste dessa fronteira. Sua inclusão impede que a categoria se transforme em denominação geral de todo atraso imputável ao Judiciário.

A falta de acesso a uma peça decisiva não autoriza presumir o vício e, nessa hipótese, a conclusão deve permanecer em aberto. Outra situação é a existência de decisão motivada cujo fundamento não sustenta a extensão ou a duração do comando. Nessa hipótese, a crítica tem objeto, e a alegação de lacuna documental perde lugar. O protocolo distingue, por isso, diagnóstico sustentado, evidência convergente ainda sujeita a ressalva e hipótese não demonstrada. São conclusões argumentativas do pesquisador, refutáveis por documentos ou razões melhores.

Uma ordem colegiada de execução continuada também pode ser examinada, desde que se identifique qual controle permanece juridicamente pertinente. Não se exige um órgão hierarquicamente superior ao STF. Examinam-se participação dos atingidos, apreciação de impugnações cabíveis, reavaliação diante de mudanças relevantes e preservação das atribuições dos responsáveis pelo cumprimento. A definitividade do reconhecimento de uma violação não torna imutável qualquer providência destinada a superá-la. A apreciação de Embargos de Declaração contra um julgamento de mérito também integra o controle juridicamente pertinente, dentro de sua função de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A demora nesse exame deve ser avaliada pelo que ainda podia ser esclarecido ou corrigido, sem pressupor um direito à reforma do resultado.

Por fim, a fundamentação deve acompanhar os efeitos. A extensão de um voto e o número de citações não informam, por si, se ele explica por que determinada medida alcança aquelas pessoas, produz aquelas consequências e permanece durante aquele período. Razões suficientes para a concessão podem perder força quando surgem novas informações ou alternativas. O dever de motivar a manutenção exige enfrentar o que mudou e o que ainda justifica a restrição.

3.4 ESCOLHA SOCIAL, ENCARGOS DA DECISÃO E LIMITES DA INFERÊNCIA

A teoria da escolha social impede tomar o resultado de uma votação como expressão necessária de uma vontade coletiva única. Os problemas de agregação examinados por Arrow (1963), a crítica de Riker (1982, p. 137-141) à leitura inequívoca da vontade popular e a tensão formal entre o critério de Pareto e uma esfera mínima de liberdade, demonstrada por Sen (1970, p. 152-157) como impossibilidade de um liberal paretiano, depois difundida como “paradoxo liberal”, têm objetos próprios. Nenhum desses resultados constitui prova sobre a legitimidade do STF. Sua contribuição para este argumento é mais modesta: a decisão coletiva precisa ser avaliada também pelas regras que organizam a escolha e pelas possibilidades de contestá-la. A análise do meta-voto oferece uma aplicação diretamente ligada à pauta do Tribunal (Barbosa, 2023).

Buchanan e Tullock (1999, p. 276-294) distinguem os encargos impostos pelas decisões coletivas dos custos de alcançar acordos. Aumentar as exigências procedimentais pode conter a decisão unilateral e, ao mesmo tempo, prolongar a espera de quem precisa de proteção. O problema constitucional está em justificar essa distribuição de encargos, preservando direitos que não se reduzem a uma vantagem agregada. Quando o procedimento elimina a oportunidade de contestação antes de produzir uma resposta, o custo deixa de ser apenas a demora: perde-se uma condição de influência sobre a decisão.

Interessa, ademais, perguntar quem suporta a espera e quais possibilidades de correção conserva. A discussão de Elster (2000, p. 115-117) sobre compromissos e restrições institucionais acrescenta outra pergunta: a instituição submete sua própria atuação urgente a condições posteriores de controle? Nenhuma dessas referências demonstra que certo prazo produzirá equilíbrio ou estabilidade democrática. Elas ajudam a formular problemas. As respostas dependem da fundamentação constitucional e da documentação dos mecanismos examinados.

4 DESENHO DA PESQUISA E PROTOCOLO DE ANÁLISE

4.1 SELEÇÃO DOS CASOS E ALCANCE DAS INFERÊNCIAS

A pesquisa examina dez núcleos brasileiros. A unidade de análise é o episódio decisório, que pode reunir processos conexos ou funcionalmente relacionados quando sua sequência é indispensável à compreensão do mecanismo. Esses núcleos submetidos ao diagnóstico abrangem suspensão de legislação, distribuição de recursos, bloqueio de competências executivas, restrições à comunicação, continuidade investigativa e apreciação tardia de impugnações. Federalismo sanitário e sistema prisional oferecem contrastes. A ACO 158 funciona como teste dos limites entre duração excessiva e concentração temporal de autoridade. A reunião da ADPF 130 e do RE 511.961/SP é analítica, em razão de seus objetos comunicacionais e da proximidade dos julgamentos, sem pressupor conexão processual ou decisão prolongada com concentração conjunta.

A seleção é intencional e orientada por mecanismos, sem pretensão de representatividade estatística. Foram escolhidos episódios com efeitos identificáveis, decisões acessíveis e marcos temporais verificáveis. A força da inferência vem do encadeamento entre documentos e razões. As situações internas de contraste — especialmente a revogação da nomeação de Alexandre Ramagem pelo Poder Executivo — evitam atribuir o mesmo significado a desfechos processuais semelhantes. A escolha de casos notórios facilita o acesso aos atos, mas pode super-representar conflitos politicamente expostos. A presença de governos de orientações diferentes, de interesses remuneratórios da magistratura e de contrastes internos reduz uma fonte de parcialidade, mas não elimina o viés de seleção. Por isso, a generalização pretendida alcança mecanismos e condições de avaliação.

Os recortes são próprios de cada episódio e constam do Quadro 2. Nos *royalties*, examina-se a trajetória entre a cautelar de 2013 e a abertura do mérito em 6 de maio de 2026, com atos de agenda até 10 de setembro. Na ADPF 347, o referendo de 2026 foi concluído em 4 de setembro e registrado em 9 de setembro, distinção preservada na análise. O INQ 4.781 é acompanhado desde sua instauração, em 2019, até os atos da Presidência documentados em 9 de setembro de 2026. O núcleo comunicacional abrange os julgamentos de 2009 e os Embargos apreciados em 2019; a ACO 158 alcança o mérito de 12 de março de 2020.

O material utilizado compreende normas, decisões, extratos de julgamento e registros de andamento, além de comunicações oficiais sobre datas e resultados. Reproduções de documentos judiciais são identificadas pelo ato e pelo local de disponibilização. O campo de observações das planilhas é utilizado quando reproduz o comando ou o extrato pertinente, com indicação de seu alcance.

A fundamentação não é inferida do rótulo cadastral nem substituída por notícia. Também se distinguem data de assinatura, registro, publicação, cessação jurídica dos efeitos e realização material da providência.

A seleção documental permite discutir ocorrências e comparar mecanismos, sem estimar frequência ou comportamento médio do Tribunal. As bases administrativas, incorporadas depois da escolha dos episódios, acrescentam uma descrição de maior abrangência e permitem conferir marcos da seleção. Efeitos causais da colegialidade, da demora ou da modulação sobre a estabilidade democrática permanecem fora do alcance desse desenho.



Quadro 2. Delimitação dos núcleos brasileiros.

NÚCLEO	PROCESSOS CENTRAIS	ATOS QUE DELIMITAM A ANÁLISE
1. *Royalties*	ADI 4.917; e conexas	→ Liminar de 18 mar. 2013; → Retirada de pauta em 2019; → Voto e vista de 7 maio 2026.
2. Juiz das Garantias	ADI 6.298 ADI 6.299 ADI 6.300 ADI 6.305	→ Decisões de 15 e 22 jan. 2020; → Julgamento conjunto de 24 ago. 2023.
3. Nomeações	MS 34.070/DF MS 34.071/DF MS 37.097/DF	→ Liminar de 18 mar. 2016 (Lula); → Adiamento de 20 abr. 2016 (Lula); → Exoneração em 12 maio 2016 (Lula); → Extinção em 16 maio 2016 (Lula); → Suspensão e revogação da nomeação em 29 abr. 2020 (Ramagem); → Extinção em 8 maio 2020 (Ramagem).
4. Auxílio-Moradia	AO 1.773 AO 1.946 ACO 2.511	→ Decisões de set. 2014; → Retirada de pauta em 21 mar. 2018; → Revogação prospectiva 26 nov. 2018; → Extinção da AO 1.773 em 5 mar. 2021.
5. Entrevistas de Lula	Rcl 31.965/PR Rcl 32.035/PR SL 1.178/PR	→ Autorizações de 28 set. 2018; → Suspensão de 28 set. 2018; → Ordens de 1 out. 2018; → Trânsito em julgado da Rcl 32.035/PR em 24 nov. 2018; → Extinção da SL 1.178/PR em 18 abr. 2019; → Delimitação da entrevista em 24 abr. 2019.
6. Continuidade Investigativa	INQ 4.781 ADPF 572	→ Instauração em 14 mar. 2019; → Controle na ADPF 572 em 18 jun. 2020; → Prorrogação comunicada em dez. 2024; → Atos da Presidência de 4 e 9 set. 2026.
7. Pacote Comunicacional	ADPF 130 RE 511.961/SP	→ Méritos de 30 abr. e 17 jun. 2009; → 48 dias entre um julgamento e outro; → Embargos no RE: sessão de 23 a 29 ago. 2019, registro em 30 ago. 2019.
8. Duração e Limites	ACO 158	→ Autuação em 15 maio 1969; → Dilação em jun. 2014; → Mérito em 12 mar. 2020.
9. Federalismo Sanitário	ADI 6.341	→ Cautelar de 24 mar. 2020; → Referendo de 15 abr. 2020.
10. Sistema Prisional	ADPF 347	→ Cautelar de 2015; → Incidente de 2020; → Mérito de 2023; → Homologação do plano em dez. 2024; → Planos locais e monitoramento do referendo concluído em 4 set. 2026 e registrado em 9 set. 2026.

Fonte: Elaboração própria a partir de decisões e registros processuais oficiais indicados nas Referências.

4.2 O ALCANCE DA SÉRIE GERAL DE DECISÕES

Foram analisadas integralmente sete exportações disponíveis no portal oficial *Corte Aberta*, do Supremo Tribunal Federal, relativas às decisões agregadas por períodos: 2000 a 2004; 2005 a 2009;

2010 a 2014; 2015 a 2019; 2020 a 2024; 2025; e 2026 (Brasil, 2026c). As linhas de dados totalizam 2.987.675 registros, sem repetição do identificador entre os arquivos. São registros administrativos de fatos decisórios, não processos distintos nem necessariamente intervenções autônomas. A abrangência aqui afirmada é delimitada pelo conteúdo oficial, sem certificação independente de que esgotem toda a atividade do Tribunal. A classificação reproduz os campos: 2.578.489 decisões monocráticas (86,3%); e 409.186 colegiadas (13,7%).

A Tabela 1 apresenta os denominadores para que o resultado não dependa de percentuais isolados. As cinco exportações complementares compreendem Decisões e Atos Processuais de Controle Concentrado, além de Temas, Suspensão Nacional e Representativos de Controvérsia de Repercussão Geral. Esses conjuntos auxiliam a reconstrução e a conferência das trajetórias, sem integrar o denominador da série geral (Brasil, 2026b, 2026d).

Tabela 1. Decisões monocráticas e colegiadas do STF por período.

PERÍODO	DECISÕES	MONOCRÁTICAS	COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS (%)
2000-2004	527.831	474.743	53.088	89,94%
2005-2009	635.995	550.955	85.040	86,63%
2010-2014	506.921	439.216	67.705	86,64%
2015-2019	603.437	526.036	77.401	87,17%
2020-2024	509.742	423.497	86.245	83,08%
2025	118.132	94.990	23.142	80,41%
2026 (parcial)	85.617	69.052	16.565	80,65%
TOTAL	**2.987.675**	**2.578.489**	**409.186**	**86,30%**

Fonte: Elaboração própria a partir de dados oficiais do painel Corte Aberta. Período de 22026 com registros até 12 set. 2026. (Brasil, 2026c).

A participação das decisões monocráticas passa de 89,94% entre 2000 e 2004 para 80,41% em 2025. A redução não é contínua: o agregado de 2015 a 2019 supera aqueles de 2005 a 2009 e 2010 a 2014, e há oscilações anuais. A série afasta, portanto, a hipótese de expansão ininterrupta dessa participação, mas evidencia a permanência de um padrão: mesmo em 2025 e na parcial de 2026, mais de quatro em cada cinco decisões do STF correspondem a pronunciamentos individuais.

Em uma Corte cuja função precípua é a guarda da Constituição e cuja estrutura é colegiada, essa predominância torna relevante investigar a distribuição efetiva da autoridade. Considerando a ideia de *Supremomania* aqui defendida, a questão constitucional alcança a distância entre a autoridade atribuída ao Tribunal e as condições concretas de seu exercício por cada ministro.

A colegialidade integra a justificação desse poder ao submeter decisões ao confronto de razões e ao controle recíproco entre julgadores. Seu significado admite uma divisão interna do trabalho, com

competências individuais de processamento, aplicação de precedentes e tutela urgente. A própria Lei nº 9.868/1999 prevê indeferimentos pelo relator e estabelece exigências de deliberação coletiva para decisões centrais do controle abstrato (Brasil, 1999a). Entretanto, essa repartição de competências precisa preservar a capacidade efetiva do colegiado de conduzir a jurisdição constitucional.

O traço disfuncional se manifesta quando a atuação individual passa a substituir, na prática, a formação coletiva da decisão, sobretudo quando seus efeitos se consolidam antes que o Tribunal possa examiná-los em tempo útil. Nessas circunstâncias, a posterior reunião de votos pode ser insuficiente para restituir ao colegiado a capacidade de decidir sobre uma situação já consumada. A persistência de índices elevados de monocraticidade torna esse problema institucionalmente relevante, embora a frequência dos pronunciamentos não determine, por si, sua gravidade.

4.3 AS QUATRO DIMENSÕES DO PROTOCOLO

O exame utiliza quatro dimensões — T1 a T4 — como roteiro de reconstrução. T1 identifica a intervenção e seus destinatários; T2 e T3 verificam a efetividade temporal do controle; e T4 confronta as razões da medida com o desequilíbrio demonstrado. O diagnóstico exige explicitar essa passagem, em vez de apenas registrar a presença de uma liminar ou a duração do processo. T3 reúne os cinco tempos distinguidos na seção 2.1: resposta, revisão, vigência, implementação e reavaliação. Cada aplicação deve dizer qual relação falhou. A concessão rápida seguida de longa espera por referendo, por exemplo, difere da execução progressiva de um comando já deliberado. Em T2, a pergunta também alcança controles cabíveis de ordens colegiadas (participação, impugnações e reavaliação da execução), sem postular uma instância superior ao STF. Em T2 e T3, identifica-se ainda a fricção temporal concreta: o requisito de participação ou deliberação, a decisão de agenda, o prazo de continuidade ou o obstáculo à apreciação da impugnação. T4 verifica sua função, seus custos e as alternativas compatíveis com a proteção constitucional.

Quadro 3. Protocolo de análise temporal e institucional.

DIMENSÃO	PERGUNTA DE ANÁLISE	EVIDÊNCIAS RELEVANTES
(T1) Intervenção	O que a ordem altera e quem é atingido?	Comando, destinatários, título de competência e participação dos afetados.
(T2) Controle	Quem poderia controlar ou rever a medida, por qual procedimento e o que examinou?	Participação, impugnações, referendos, decisões de agenda, reavaliação da execução e resistências ao controle.
(T3) Tempo e Efeitos	Sobre qual ato incide a fricção, quem suporta a espera e o controle ainda pode alterar o efeito relevante?	Tempos de resposta, revisão, vigência, implementação e reavaliação; marcos de prorrogação; cessação e perda de utilidade.
(T4) Justificação	As razões justificam a intervenção, sua continuidade e a distribuição dos custos da espera?	Fundamentos efetivos, função da fricção, riscos de agir e esperar, alternativas de controle e razões do adiamento.

Fonte: Elaboração própria.

A aplicação registra, para cada dimensão, a evidência disponível, a objeção mais forte e o alcance da conclusão. A duração do processo e a existência de votação são indícios, sem valor conclusivo. Importa saber o que foi efetivamente examinado e quais consequências ainda podiam ser alteradas.

O diagnóstico é sustentado quando os três elementos se encontram documentados e a insuficiência da justificação é argumentativamente demonstrada. Há evidência convergente quando o mecanismo aparece, mas subsiste incerteza relevante sobre a oportunidade de controle ou sua justificação. Nos demais casos, a hipótese não é demonstrada, e o motivo deve ser declarado: ela permanece em aberto quando falta prova de condição necessária; o episódio funciona como contraste quando os atos examinados documentam controle adequado.

A refutação exige enfrentar o fundamento específico do diagnóstico. A identificação de um referendo não considerado na análise pode afastar a alegação de ausência de controle. Sua ocorrência perde relevância se o efeito já se havia consumado, e a reversibilidade de uma parcela deixa intacta a perda de outra oportunidade. Uma razão concreta para o adiamento precisa ser confrontada com sua duração, seus custos e as alternativas disponíveis.

5 O PROTOCOLO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

5.1 ROYALTIES DO PETRÓLEO: A CAUTELAR QUE ATRAVESSA EXERCÍCIOS ORÇAMENTÁRIOS

Em 18 de março de 2013, na ADI 4.917, a ministra Cármen Lúcia suspendeu, *ad referendum*, dispositivos da Lei nº 12.734/2012 que modificavam a distribuição dos *royalties* do petróleo (Brasil, 2012, 2013). A decisão invocou o pacto federativo, a proteção de receitas dos entes produtores e o risco

de comprometimento imediato de suas finanças. Há, portanto, uma justificação constitucional identificável para a tutela inicial. Para este estudo, a pergunta recai sobre a permanência: por que essa proteção precisaria permanecer fundada em decisão individual enquanto sucessivos exercícios orçamentários eram executados sob o regime preservado pela cautelar?

O efeito relevante é concreto: a suspensão impediu a redistribuição legislativa e conservou outra distribuição de receitas ao longo do tempo. O montante transferido e a constitucionalidade da lei ficam fora do objeto. Ainda que a invalidade viesse a ser reconhecida, restaria explicar por que o juízo provisório de um integrante da Corte governou a matéria durante tantos anos sem referendo. O julgamento futuro poderá disciplinar transferências posteriores e discutir efeitos pretéritos, mas a participação dos demais ministros nos exercícios já transcorridos, é irrecuperável.

A defesa da postergação combina risco fiscal, complexidade federativa e busca de acordo solicitado por atores políticos. A pandemia de Covid-19 acrescentou dificuldade concreta ao calendário de 2020, e os atos de instrução e negociação impedem qualificar todo o intervalo como inatividade. Essas razões deixam sem resposta por que a proteção fiscal deveria depender, durante mais de treze anos até a abertura do mérito, de uma cautelar ainda sem o referendo correspondente identificado na trajetória examinada. O Plenário poderia preservar o regime provisório e delimitar sua manutenção enquanto prosseguia a negociação. O diagnóstico recai sobre essa falta de reavaliação colegiada útil, e não sobre a duração da conciliação considerada isoladamente ou sobre a constitucionalidade da redistribuição. A fricção constitucionalmente necessária incidia sobre a continuidade da decisão individual: o referendo deveria permitir que a proteção fiscal persistisse sob responsabilidade do colegiado. A negociação entre os entes era compatível com essa deliberação e dela independia (Brasil, 2026g).

5.2 JUIZ DAS GARANTIAS: SUSPENSÃO DA LEI E DESLOCAMENTO DA DECISÃO LEGISLATIVA

Nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o objeto temporal é a implantação do Juiz das Garantias,[13] introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Em 15 de janeiro de 2020, o ministro Dias Toffoli estabeleceu uma disciplina transitória, com prazo de 180 dias para a implementação em parte do

[13] Nos termos da legislação, o Juiz das Garantias deverá controlar a legalidade da investigação criminal e assegurar a proteção dos direitos individuais nessa fase. Sua atuação é separada daquela do juiz responsável pela instrução e pelo julgamento, com a finalidade de preservar a imparcialidade judicial, nos termos dos arts. 3º-B e 3º-C do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, 2019a).

sistema. Uma semana depois, em 22 de janeiro, o ministro Luiz Fux suspendeu, por prazo indeterminado e *ad referendum* do Plenário, a eficácia dos dispositivos relativos ao instituto, entre outras providências. A diferença entre as duas decisões é relevante: passou-se de uma solução de adaptação temporal para a paralisação sem data determinada de encerramento (Brasil, 2020b).

A decisão de Fux expôs dúvidas sobre iniciativa legislativa, reorganização judiciária, impacto financeiro e viabilidade de implementação. Também argumentou que a introdução imediata do modelo poderia produzir situações de difícil reversão antes do exame definitivo (Brasil, 2020b, 2021b). A cautelar dispunha, portanto, de razões. O problema está na assimetria do tratamento da irreversibilidade: o risco de implementar justificou suspender; a suspensão prolongada, que impedia a realização da escolha legislativa, não recebeu limite temporal equivalente nem referendo próximo à concessão.

Houve atividade instrutória relevante durante o intervalo. A audiência pública inicialmente prevista para março de 2020 foi adiada em razão da pandemia e realizada, por meio virtual, em 25 e 26 de outubro de 2021. O relator defendeu o amadurecimento da discussão e a prevenção de efeitos irreversíveis antes do mérito. Esse dado impede descrever o período como completa inatividade ou ausência de participação. Ouvir especialistas é providência instrutória; a continuidade da suspensão seguiu fora do colegiado, inclusive depois de concluída a audiência (Brasil, 2020a, 2021b).

O julgamento conjunto de mérito começou em junho de 2023. O Plenário reconheceu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do Juiz das Garantias, com ajustes interpretativos, exceções e disciplina própria de implementação. O julgamento foi concluído em 24 de agosto. Entre a suspensão de 22 de janeiro de 2020 e esse marco transcorreram 1.310 dias (Brasil, 2023a). O intervalo mede a distância entre dois atos, sem sugerir que o conteúdo integral da cautelar permaneceu inalterado ou que a implementação se encerrou com o julgamento.

A conclusão independe do resultado posterior do mérito. A complexidade administrativa e a pandemia poderiam justificar prazo de implantação ou ajustes no calendário; dispensar por anos a deliberação sobre a própria cautelar exigiria razão de outra ordem. Julgar sua manutenção não exigia que todos os tribunais já estivessem preparados para executar a reforma. A alternativa era juridicamente disponível e preservava a proteção contra implementação precipitada. O caso sustenta o diagnóstico quanto à duração sem controle colegiado tempestivo: a suspensão da lei deixou de ser apenas ponte até a decisão da Corte e se tornou, durante o intervalo, o regime efetivamente imposto. A audiência

pública ampliou a informação disponível, mas a fricção participativa não supriu a falta de uma decisão colegiada sobre a continuidade da suspensão.

5.3 NOMEAÇÕES: A REVISÃO QUE PERDE O OBJETO

Em 18 de março de 2016, nos MS 34.070/DF e 34.071/DF, o ministro Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro-chefe da Casa Civil no governo da presidente Dilma Rousseff (Brasil, 2016b). A decisão sustentou desvio de finalidade associado à alteração do foro e à interferência na persecução penal. O ato atingiu imediatamente uma competência presidencial e a composição do governo. Sua relevância constitucional independe de juízo sobre o acerto da nomeação e admite o controle judicial do desvio de finalidade.

O Plenário deliberou sobre a agenda em 20 de abril de 2016: adiou os Mandados de Segurança para julgamento conjunto com recursos nas ADPFs 390 e 391, diante das questões de via processual e legitimidade dos partidos políticos. Houve, portanto, uma escolha colegiada enquanto subsistia a suspensão. A exoneração foi publicada em 12 de maio; em 16 de maio, o ministro-relator julgou a ação prejudicada e revogou a liminar. São 55 dias entre a cautelar e a exoneração, e 59 dias até o encerramento judicial. O julgamento de 29 de março de 2019 examinou agravo em embargos de declaração, quando aquela oportunidade de exercício do cargo já não existia.

A reunião de processos pode evitar soluções contraditórias e resolver adequadamente uma questão de admissibilidade. Essa é a melhor defesa do adiamento. O custo específico, contudo, era manter uma alteração imediata na composição do Poder Executivo sem resolver, a tempo, a controvérsia que autorizaria preservá-la ou afastá-la. A deliberação sobre a agenda não substituiu a revisão substancial da intervenção. O episódio mostra como uma cautelar individual pode adquirir sustentação institucional sem que o colegiado examine sua correção material.

A crítica permanece distinta da disputa sobre os motivos da nomeação e das causas da crise política naquele período. O episódio oferece evidência convergente de perda de revisão útil: a deliberação de agenda conservou uma intervenção imediata sem apreciar sua correção material. A ressalva decisiva está na dificuldade de separar, nessa janela de 55 dias, o papel do adiamento judicial, das questões de admissibilidade e dos acontecimentos políticos que levaram à exoneração. A análise não atribui à liminar o desfecho do governo nem converte a perda do objeto em prova causal autossuficiente.

O MS 37.097/DF, por sua vez, oferece um contraste dentro do mesmo tema. Em 29 de abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu a nomeação de Alexandre Ramagem para a direção-geral da Polícia Federal, invocando indícios de desvio de finalidade (Brasil, 2020f). O presidente da República revogou a nomeação naquele mesmo dia, e o processo foi extinto nove dias depois, em 8 de maio, por perda superveniente do objeto (Brasil, 2020g). A extinção não correspondeu a julgamento colegiado da correção da cautelar.

Nesse segundo episódio, a sequência comprova o bloqueio judicial e a ausência de exame colegiado do mérito; é insuficiente para demonstrar demora injustificada do Tribunal, pois o próprio Executivo retirou o ato impugnado. A revogação deixa intacta a intervenção e nada prova sobre eventual constrangimento político; impede, todavia, atribuir automaticamente à gestão judicial da agenda um desfecho também produzido pelo titular da competência. O caso funciona como contraste do mecanismo.

Os dois episódios ensinam que perda do objeto é uma categoria processual, não uma explicação causal. É necessário reconstruir como o objeto desapareceu e que oportunidade de controle existiu antes disso. Essa distinção fortalece a crítica ao primeiro caso e impede que uma semelhança superficial entre decisões sustente conclusões iguais sobre trajetórias distintas. A reunião de processos incidiu como fricção sobre o controle no primeiro episódio; no segundo, a revogação do ato pelo Executivo alterou a possibilidade de revisão. O efeito de cada intervalo depende dessa diferença.

5.4 AUXÍLIO-MORADIA: EFEITOS CONSUMADOS SOB TÍTULO PROVISÓRIO

Na AO 1.773, decisão do ministro Luiz Fux de 15 de setembro de 2014 reconheceu provisoriamente o pagamento de auxílio-moradia a magistrados federais nas condições fixadas na ordem. Em 25 de setembro, decisões na AO 1.946 e na ACO 2.511 ampliaram o alcance da proteção a outros grupos. O fundamento central articulava a previsão da ajuda de custo na Lei Orgânica da Magistratura, a inexistência de residência oficial disponível e a isonomia. A decisão de 26 de novembro de 2018, que revogou as liminares, reconstitui essa sequência e permite examinar concessão, manutenção e encerramento no mesmo conjunto documental. O relatório registra agravos da União e de Estados contra as cautelares, bem como comunicações de tribunais sobre sua execução e seus encargos orçamentários (Brasil, 2018b). Havia, portanto, contestação efetiva à espera de apreciação.

A controvérsia chegou a ser pautada para julgamento em março de 2018. Na véspera da sessão prevista, em 21 de março, Fux determinou a retirada das ações e sua remessa à Câmara de Conciliação

e Arbitragem da Administração Federal (Brasil, 2018a). A decisão acolheu pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros e registrou que a Advocacia-Geral da União não se opunha à instalação da negociação. Invocou a promoção da autocomposição e estendeu a providência aos processos conexos. Há, assim, participação dos litigantes na postergação, sem que o episódio, isoladamente, comprove sua hipótese causal de preservação hegemônica.

A conciliação é um instrumento legítimo. O problema foi retirar de julgamento uma controvérsia cujos efeitos financeiros já se acumulavam havia anos sem decidir colegiadamente se a proteção provisória deveria continuar enquanto se negociava. O interesse das partes em buscar um acordo não resolve o encargo institucional de controlar pagamentos de alcance geral. O calendário de julgamento poderia ser ajustado sem que a própria manutenção das cautelares permanecesse fora do exame colegiado.

Em 26 de novembro de 2018, após a edição das leis de reajuste dos subsídios, o ministro Fux revogou as liminares, com cessação do pagamento vinculada à implementação dos novos valores. A decisão atribuiu eficácia prospectiva à revogação e expressamente afastou a restituição das quantias recebidas. Não houve, nesse ato, declaração de ilegalidade retroativa dos pagamentos.

A irreversibilidade, aqui, é documental: a própria decisão de revogação de 2018 preservou os efeitos financeiros passados. Essa proteção da confiança dos beneficiários pode ser juridicamente defensável, mas não sana a falta anterior de controle colegiado. Ao contrário, mostra por que esse controle precisava ocorrer antes da consolidação das parcelas. O reconhecimento posterior de que os valores não seriam devolvidos tornou explícita a distância entre a provisoriedade do título e a estabilidade de suas consequências.

O diagnóstico dispensa qualquer imputação de favorecimento pessoal aos julgadores e admite, em abstrato, a previsão legal de ajuda de custo. Decorre da combinação entre despesa continuada autorizada individualmente, retirada de uma oportunidade concreta de julgamento e preservação definitiva dos efeitos produzidos. A isonomia invocada em 2014 e a autocomposição invocada em 2018 não demonstram por que a manutenção da tutela não poderia ser apreciada pelo Plenário. A revogação individual resolveu o futuro dos pagamentos, mas não devolveu ao colegiado a decisão que poderia ter tomado durante sua realização.

O caso sustenta a ocorrência de *Supremomania* no recorte examinado. Revela também que encerrar uma medida é diferente de controlar seu percurso. Uma intervenção pode cessar e deixar consolidado precisamente o efeito que deveria ter sido submetido a revisão tempestiva. A conciliação

introduziu uma espera no julgamento enquanto os pagamentos continuavam. É essa distribuição dos encargos temporais, e não o emprego da autocomposição em si, que integra a disfunção demonstrada.

5.5 ENTREVISTAS DE LULA: A LIBERDADE SUBMETIDA AO CALENDÁRIO ELEITORAL

Em 28 de setembro de 2018, o ministro Ricardo Lewandowski autorizou, nas Rcl 31.965/PR e 32.035/PR, entrevistas com Luiz Inácio Lula da Silva, então preso, apoiando-se na liberdade de imprensa e na autoridade da ADPF 130. No mesmo dia, na SL 1.178/PR, proposta pelo Partido Novo, o ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do STF, suspendeu a autorização e proibiu entrevistas ou declarações a qualquer meio de comunicação, inclusive a divulgação de material eventualmente já colhido. A ordem foi concedida *ad referendum* do Plenário até a apreciação definitiva da matéria. Seu alcance excedia a disciplina de acesso físico dos jornalistas à unidade de custódia: incidia sobre a própria comunicação ao público (Brasil, 2018c, 2018d, 2018e).

A justificação deve ser enfrentada nos seus termos. Fux argumentou que a liberdade de imprensa não era absoluta e que, diante do indeferimento da candidatura de Lula à Presidência da República e de episódios de propaganda questionados no Tribunal Superior Eleitoral, a entrevista poderia produzir desinformação e confusão no eleitorado. Em 1º de outubro, após Lewandowski reafirmar suas decisões, o ministro Dias Toffoli determinou o cumprimento integral da ordem de Fux até posterior deliberação do Plenário. A divergência, portanto, permaneceu resolvida por comandos individuais sucessivos, não por exame colegiado da restrição (Brasil, 2018f).

A defesa institucional da medida precisa considerar a função da suspensão de liminar: impedir grave lesão a interesses públicos enquanto a controvérsia é julgada. A Lei nº 8.437/1992 prevê decisão da Presidência, agravo e um limite de eficácia ligado ao trânsito em julgado da ação principal (Brasil, 1992). Isso não resolve seu cabimento neste episódio. O art. 4º disciplina requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada ao presidente do tribunal competente para o recurso. Aqui, um partido político pediu a suspensão de decisão de outro ministro do próprio STF. A competência para exercer a Presidência e a admissibilidade dessa utilização da contracautela são questões diferentes.

O primeiro problema é de adequação do fundamento ao comando. Limitações legais à propaganda eleitoral alcançam a propaganda irregular, categoria em que a entrevista jornalística só ingressa mediante demonstração específica. A decisão extraiu de condutas anteriores uma previsão de desinformação suficiente para impedir, genericamente, manifestação cujo conteúdo ainda não fora

produzido. Não individualizou conteúdo ilícito a ser retirado nem demonstrou por que providências dirigidas a eventual infração seriam inadequadas. A relatividade de um direito abre a ponderação e deixa por fazer a justificação da amplitude da proibição.

O segundo problema é temporal. Se a proximidade da eleição justificava restringir imediatamente a circulação da informação, também tornava especialmente urgente decidir se a restrição era constitucional. A remissão ao futuro julgamento do Plenário não fixou uma resposta antes do acontecimento que dava sentido à controvérsia. O custo da espera ficou integralmente com a liberdade restringida. A entrevista autorizada para abril de 2019 não poderia recompor sua circulação no debate eleitoral de 2018.

Os três elementos da categoria estão presentes: restrição relevante à comunicação, ausência de revisão colegiada enquanto a oportunidade eleitoral subsistia e fundamento insuficiente para a amplitude e a continuidade dessa restrição. A conclusão não pressupõe saber o que seria dito na entrevista nem provar que sua divulgação mudaria o resultado da eleição. O dano constitucional delimitado é a exclusão de uma manifestação jornalística daquele período sem controle útil da ordem que a impediu. A fricção incidiu sobre a possibilidade de contestar a proibição, enquanto a ordem individual produziu imediatamente o efeito restritivo. A passagem da eleição encerrou a oportunidade que a revisão deveria conservar.

5.6 INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: CONTINUIDADE INVESTIGATIVA E JUSTIFICAÇÃO RENOVADA DO PODER

O INQ 4.781 — que ficou conhecido como “Inquérito das *Fake News*” — foi instaurado pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, com o ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência do STF, designando o ministro Alexandre de Moraes como seu relator, para apurar notícias fraudulentas, ameaças e outras condutas dirigidas à Corte e a seus integrantes. O fundamento regimental e a validade da instauração foram examinados pelo Plenário na ADPF 572, julgada em 18 de junho de 2020, sob relatoria do ministro Edson Fachin (Brasil, 2020d). A reconstrução precisa partir desse controle efetivamente realizado: a controvérsia temporal envolve um inquérito cuja instauração recebeu apreciação colegiada.

A questão é se a justificação da instauração permaneceu suficiente para sustentar a continuidade daquele arranjo investigativo inusual. Em dezembro de 2024, o STF comunicou nova prorrogação por 180 dias (Brasil, 2024). A existência de um prazo em cada ato não resolve, isoladamente, o problema

da duração acumulada. A renovação precisa permitir verificar o que falta apurar, por que as diligências permanecem necessárias e quais circunstâncias autorizam conservar naquele procedimento a competência exercida. A complexidade, portanto, pode justificar tempo adicional, mas não transforma a autorização originária em fundamento autossuficiente de permanência.

Os desdobramentos de setembro de 2026 tornam essa pergunta institucionalmente concreta. Em comunicado de 4 de setembro, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, incluiu o fim do inquérito entre as metas de sua gestão cuja urgência fora reforçada pelos acontecimentos do período (Brasil, 2026a). Em 9 de setembro, a Presidência informou que a Portaria nº 189/2026 revogara a designação de Alexandre de Moraes para a condução do procedimento, com efeitos a partir daquela data e preservação dos atos regularmente praticados, ressalvado seu exame pelas vias processuais próprias (Brasil, 2026e). Entre a instauração e essa alteração transcorreram mais de sete anos.

A melhor defesa da continuidade reside na necessidade de apurar condutas complexas e proteger o funcionamento das instituições. O protocolo não presume a inexistência dessas necessidades. Exige que sejam relacionadas a objetos, diligências e medidas identificáveis, com oportunidades de contestação e critérios de conclusão. A defesa institucional da democracia mantém a instituição protegida sujeita ao dever de justificar os limites de sua própria atuação. Se novos fatos justificam novas providências, a decisão deve explicar sua vinculação ao objeto e o regime de controle aplicável, sem converter a mera existência do procedimento em título permanente de competência.

As fricções temporais incidem, aqui, especialmente sobre a vigência e a reavaliação do poder investigativo. Um prazo de prorrogação só funciona como limite se seu término provocar exame efetivo da necessidade de continuidade. A apreciação colegiada da validade originária e o controle de medidas específicas são garantias relevantes, mas possuem objetos delimitados. Não dispensam o exame da duração das restrições, da persistência de seus pressupostos e da oportunidade em que cada investigado pôde impugná-las. A duração global do inquérito tampouco corresponde à duração de todas as medidas ou à situação de todas as pessoas por ele alcançadas.

No recorte documental adotado, a hipótese permanece em aberto. Os atos reunidos evidenciam a permanência de um arranjo excepcional de autoridade, cuja continuidade exige justificação renovada; o diagnóstico integral depende, porém, de relacionar cada efeito restritivo à oportunidade de controle que lhe corresponde. A contribuição do caso é mostrar que o encerramento e a recomposição de competências também devem integrar a disciplina constitucional da investigação.

5.7 UM PACOTE COMUNICACIONAL EM 48 DIAS E A RESPOSTA INTEGRATIVA TARDIA

Entre o julgamento da ADPF 130, em 30 de abril de 2009, e o do RE 511.961/SP, em 17 de junho do mesmo ano, transcorreram 48 dias. Na primeira decisão, o STF afastou a recepção da Lei nº 5.250/1967 pela Constituição de 1988 (Brasil, 1967, 2009a). Na segunda, declarou não recepcionada a exigência de diploma de curso superior de jornalismo prevista no art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/1969 (Brasil, 1969, 2009b). A expressão pacote comunicacional designa a leitura conjunta desses resultados e de seus fundamentos. Não significa julgamento conjunto, identidade de objetos ou demonstração de uma estratégia coordenada entre os ministros. Porém, a proximidade dos julgamentos condensou duas decisões de grande alcance sobre a organização da comunicação pública.

A ADPF 130 afirmou uma proteção intensa da liberdade de imprensa diante de restrições estatais. O RE 511.961/SP aproximou o exercício do jornalismo das liberdades de expressão e informação, rejeitando a exigência do diploma como condição de acesso à atividade. A crítica dogmática pode reconhecer o sentido antiautoritário desses resultados e questionar a insuficiente diferenciação entre manifestação individual, atividade jornalística e mediação institucional da informação. Cunha e Cruz (2010, p. 414-418) já identificava problemas dessa diferenciação. Em desenvolvimento posterior, Caldeira (2026, p. 9-11, 21-22) examina o esgotamento do paradigma diante da transformação do ecossistema informacional.

A referência à Opinião Consultiva OC-5/85, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige precisão. Sua anterioridade à atual organização digital da comunicação, plataformizada, não demonstra a invalidade de suas razões. A opinião reconhece dimensões individual e social da liberdade de expressão e discute as condições de circulação da informação (Corte IDH, 1985). O problema interpretativo está na transposição de suas premissas para objetos e contextos distintos e na suficiência da justificação oferecida para essa transposição. Uma insuficiência reconhecível já em 2009 e uma inadequação produzida por transformações posteriores demandam argumentos diferentes.

Para a *Supremomania*, o elemento mais diretamente temporal aparece no percurso das impugnações. O mérito do Recurso Extraordinário foi julgado naquele junho de 2009, mas os Embargos de Declaração somente foram apreciados em sessão virtual de 23 a 29 de agosto de 2019, sob relatoria da ministra Rosa Weber. O Plenário os rejeitou por unanimidade (Brasil, 2019b). Ou seja, um intervalo inexplicável de aproximadamente uma década.

A função limitada dos Embargos constitui a objeção mais forte ao diagnóstico. Eles não asseguram uma nova decisão de mérito nem servem, ordinariamente, para reproduzir uma

inconformidade já decidida. Ainda assim, sua eventual rejeição não explica por que a resposta a uma impugnação cabível haveria de aguardar aproximadamente dez anos após o mérito. O dever de apreciação tempestiva alcança também a conclusão de que não há vício a sanar. Confundir o resultado desfavorável do recurso com a inutilidade de julgá-lo oportunamente retiraria da duração razoável precisamente os litigantes que não obtêm acolhimento de sua pretensão.

A pergunta relevante é o que ainda podia ser esclarecido ou corrigido quando os Embargos foram julgados e o que havia ocorrido enquanto se aguardava essa resposta. A fundamentação dos dois precedentes incidia sobre o espaço de conformação legislativa e sobre as condições de exercício da atividade jornalística. O contraste entre 48 dias e aproximadamente dez anos evidencia uma assimetria digna de exame: a proximidade da formação do conjunto jurisprudencial e a distância até a resposta integrativa em um de seus processos. A postergação do julgamento das impugnações ao RE 511.961/SP deslocou para os destinatários do precedente o custo temporal da resposta, enquanto a orientação de mérito já havia sido fixada. A fricção examinada é precisamente o obstáculo temporal à resposta integrativa, e não a proteção constitucional da liberdade de expressão considerada em si mesma.

5.8 MEIO SÉCULO DE TRAMITAÇÃO E OS LIMITES DA CATEGORIA

A ACO 158 confronta o protocolo com uma duração que atravessa gerações. A comunicação oficial do STF situa o ajuizamento em 1968 e a base administrativa registra autuação na Corte em 15 de maio de 1969. O mérito foi julgado em 12 de março de 2020 (Brasil, 2020h, 2021a, 2026c). A diferença entre esses marcos deve ser preservada: mesmo adotando a autuação de 1969, decorreram mais de 50 anos até a decisão de mérito. O caso impõe a pergunta sobre como a instituição pode conservar, por tanto tempo, uma controvérsia sob sua responsabilidade sem oferecer a resposta que constitui sua função jurisdicional.

A União pretendia desconstituir títulos relativos a terras na região de Iperó e Araçoiaba da Serra, em São Paulo. O Plenário julgou improcedente o pedido em relação aos réus remanescentes, após reconhecer a ilegitimidade de uma das demandadas. A solução considerou a insuficiência da demonstração do domínio federal e a segurança jurídica de situações consolidadas. O Informativo nº 969 registra que a área se tornara bairro habitado por famílias que haviam edificado e urbanizado o local de boa-fé (Brasil, 2020e). Não se segue daí que a ação tenha sido julgada improcedente apenas porque demorou, nem que toda a ocupação tenha resultado da pendência judicial.

Os registros permitem ultrapassar a duração agregada, embora não reconstruam integralmente cinco décadas de tramitação. Em junho de 2014, a relatora concedeu nova dilação de 20 dias, comum às partes, considerando a complexidade e a extensão da demanda. Já em despacho de 14 de fevereiro de 2018, registrado em 16 de fevereiro, afirmou que os autos aguardavam julgamento e que a fase probatória estava encerrada havia muito tempo, indeferindo pedido de adiamento. O mérito veio mais de dois anos depois (Brasil, 2026c).

A decisão de 2018 é também um ato contrário à postergação e deve ser considerada como tal. A resposta à pergunta central exige distinguir a espera necessária à instrução da espera posterior à aptidão para julgar. Complexidade dominial, diligências e participação das partes podem justificar intervalos determinados. Não oferecem, sem reconstrução adicional, uma explicação suficiente para mais de 50 anos de tramitação. O marco de 2018 torna especialmente exigente a justificação do tempo de resposta: se a prova já estava encerrada e não havia fundamento legal para o adiamento então solicitado, é necessário identificar o que impediu a deliberação subsequente. A concentração do poder de pauta na própria instituição responsável pelo mérito torna decisivas a publicidade das razões da espera e a existência de meios de impulsionamento efetivos.

A longa pendência também altera o objeto sobre o qual a decisão final atua. Direitos, ocupações e expectativas podem se consolidar enquanto o processo permanece aberto, de modo que a tutela tardia precisa considerar uma realidade distinta daquela existente no início. Isso não autoriza desproteger terceiros de boa-fé para compensar o atraso. Impõe, entretanto, reconhecer que a demora judicial pode aumentar o custo de qualquer solução e restringir as alternativas disponíveis ao próprio julgador.

A ACO 158 funciona, por essas razões, como teste dos limites da *Supremomania*. Sua duração fundamenta uma crítica severa à capacidade institucional de prestar jurisdição em tempo razoável. Os marcos examinados não bastam para repartir a responsabilidade por todo o intervalo nem para demonstrar, em cada etapa, os três requisitos da categoria. A insuficiência documental dessa classificação não representa demonstração de regularidade temporal. O caso delimita uma exigência adicional: a fricção pode proteger a instrução; depois de cumprida essa função, a resistência ao julgamento precisa encontrar outro fundamento constitucional.

5.9 FEDERALISMO SANITÁRIO: INTERVENÇÃO AMPLA COM CONTROLE TEMPESTIVO

Na ADI 6.341, a liminar do ministro Marco Aurélio Mello, de 24 de março de 2020, foi apreciada pelo Plenário em 15 de abril. O julgamento preservou competências de Estados, Distrito

Federal e Municípios no enfrentamento da pandemia, sem excluir as atribuições da União (Brasil, 2020j). Amplitude nacional e repercussão política pouco dizem, isoladamente, sobre concentração indevida. O ato enfrentou uma controvérsia sobre a distribuição constitucional de competências e recebeu controle colegiado em poucas semanas.

São 22 dias entre a cautelar e o referendo. A diferença em relação aos 1.310 dias do Juiz das Garantias descreve duas trajetórias, sem pretensão causal. O dado relevante é que o controle da ADI 6.341 ocorreu enquanto a distribuição de competências ainda orientava as medidas sanitárias em curso. O contraste é útil porque separa dois problemas frequentemente confundidos. A urgência sanitária exigia resposta rápida e a complexidade da crise não impediu a deliberação colegiada sobre o desenho da proteção. A trajetória mostra que complexidade e emergência são compatíveis com a revisão colegiada de uma cautelar, sem impor prazo idêntico a todas as causas.

Nos atos selecionados, a hipótese de *Supremomania* não se confirma. Não se identificou a combinação entre privação de controle útil e razões insuficientes para essa privação. A conclusão é restrita ao episódio: não converte toda política sanitária posterior em adequada, nem imuniza outras decisões do período contra exame próprio. A diferença em relação ao Juiz das Garantias reside na sequência decisória. Em um caso, houve apreciação colegiada da medida urgente enquanto a controvérsia permanecia operacional; no outro, a suspensão legislativa se prolongou por anos antes do julgamento conjunto. Essa diferença importa e fundamenta o critério. Nesse recorte, a exigência de referendo funcionou como fricção de controle: submeteu a resposta urgente à deliberação coletiva enquanto seus efeitos permaneciam em curso.

5.10 SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE DA EXECUÇÃO ESTRUTURAL

Na ADPF 347 (Brasil, 2023b), de relatoria originária do ministro Marco Aurélio Mello e com o ministro Luís Roberto Barroso como relator para o acórdão de mérito de 2023, o Plenário deferiu parcialmente a cautelar em 9 de setembro de 2015, reconhecendo a gravidade das violações no sistema prisional e determinando providências (Brasil, 2016a). O mérito foi concluído em 4 de outubro de 2023. O plano nacional *Pena Justa* recebeu homologação colegiada em 19 de dezembro de 2024 (Brasil, 2025). Entre a cautelar e o mérito transcorreram oito anos, sob ordem colegiada desde a origem. Em 9 de setembro de 2026, registrou-se o referendo relativo aos planos estaduais e distrital e ao seu monitoramento (Brasil, 2026f).

Também não se deve apagar um ato concreto de correção. Em março de 2020, o Plenário não referendou providência individual de Marco Aurélio Mello relacionada à emergência sanitária nas prisões (Brasil, 2020i). Esse incidente tem objeto e trajetória próprios. Reuni-lo indistintamente à cautelar de 2015 produziria uma cronologia falsa e ocultaria o funcionamento do controle naquele momento.

O extrato desse referendo de 2026 acrescenta uma distinção importante. O Plenário referendou a avaliação dos planos e acolheu, quanto ao monitoramento, a disciplina proposta por Edson Fachin: atuação das corregedorias locais, preservação das competências dos juízos responsáveis e provocação do STF segundo critérios de subsidiariedade e de descumprimento grave e sistemático. O registro permite examinar a distribuição de responsabilidades e os canais de retorno à Corte (Brasil, 2026f). A avaliação dos resultados das políticas e a leitura integral dos votos continuam necessárias. O registro documenta uma reavaliação do modo de executar a decisão, distinta da renovação tácita da ordem de 2015.

O processo estrutural coloca outra pergunta: as ordens de cumprimento continuam necessárias, delimitadas e abertas à participação de quem sofre seus efeitos? A persistência de violações pode exigir supervisão prolongada. A duração é prova insuficiente de excesso e pode indicar, inversamente, a insuficiência da proteção obtida. O teste deve alcançar providências determinadas, seus responsáveis, resultados e possibilidades de correção, e não o processo inteiro como unidade indiferenciada.

A colegialidade, portanto, não encerra o exame da execução. O desenho documentado em 2026 prevê atuação local e critérios para provocar novamente o STF, o que oferece evidência contrária à ideia de concentração decorrente apenas da duração. Não demonstra, por si, participação suficiente dos atingidos, cumprimento das metas ou proteção efetiva em cada estabelecimento. A conclusão negativa é restrita: nesses atos de organização e revisão, não se demonstrou a combinação exigida pela categoria. Uma providência de execução poderá receber diagnóstico diverso se forem identificados seus efeitos, os controles cabíveis e o obstáculo injustificado ao seu exercício.

O contraste preserva a diferença entre dois tempos: o da revisão de uma decisão precária e o da implementação de uma decisão estrutural. Exigir controle tempestivo do primeiro não significa exigir solução instantânea do segundo. Ambos reclamam fundamentação, mas por razões e mediante procedimentos distintos. A lição institucional é que o poder de acompanhar o cumprimento precisa ter critérios de continuidade e de redução. Sem eles, a supervisão pode perder limites; sem proteção suficiente, o encerramento apenas devolveria os atingidos à violação. Etapas de cumprimento e

reavaliações constituem fricções justificáveis quando permitem corrigir a execução e distribuir responsabilidades. Tornam-se problemáticas se apenas prorrogam obrigações sem examinar os resultados e os encargos impostos.

Quadro 4. Síntese dos resultados por núcleo e episódio

NÚCLEO OU EPISÓDIO	EFEITO E CONTROLE RELEVANTE	FUNDAMENTO DO RESULTADO
Royalties	Distribuição de receitas preservada pela liminar de 2013. Apreciação do mérito aberta em maio de 2026.	Diagnóstico sustentado. Conciliação e complexidade federativa explicam etapas, mas deixam insuficientemente justificada a permanência individual ao longo de sucessivos exercícios. Referendo da cautelar e instrução do mérito eram providências compatíveis.
Juiz das Garantias	Implementação legislativa suspensa em janeiro de 2020. Mérito concluído em agosto de 2023.	Diagnóstico sustentado. Preparação técnica e audiência pública justificam instrução. O controle colegiado da suspensão podia ocorrer durante essa preparação. A espera prolongou a eficácia de uma decisão individual sobre uma escolha legislativa nacional.
Nomeação de Lula	Posse obstada em março de 2016. Adiamento colegiado em abril. Exoneração e extinção em maio.	Evidência convergente. A agenda contribuiu para conservar a restrição até o desaparecimento da oportunidade. Questões processuais e eventos políticos também interferiram na trajetória, delimitando a atribuição causal ao atraso.
Nomeação de Ramagem	Liminar e revogação da nomeação em 29 de abril de 2020. Extinção em 8 de maio.	Contraste de trajetória. A revogação imediata explica a perda do objeto. O encerramento do processo oferece base insuficiente para atribuir à demora a perda do controle útil.
Auxílio-moradia	Pagamentos sob tutela individual desde 2014. Retirada de pauta em março de 2018 e revogação prospectiva em novembro.	Diagnóstico sustentado. A busca de conciliação conservou transferências durante a espera. A mudança remuneratória orientou a cessação futura, enquanto a duração da tutela subtraiu do colegiado a condução oportuna desses efeitos.
Entrevistas de Lula	Autorizações e suspensão em setembro de 2018. Agravos prejudicados na extinção da SL em abril de 2019.	Diagnóstico sustentado. O período eleitoral se encerrou sob a restrição. O risco invocado para suspendê-las exigia controle compatível com aquela ocasião. A apreciação posterior dos agravos perdera sua utilidade específica.
INQ 4.781	Instauração, controle originário e atos posteriores de continuidade e condução.	Hipótese em aberto. A demonstração específica exige individualizar medida persistente, impugnação cabível, oportunidade de correção perdida e fundamento insuficiente. A duração global orienta a investigação desses requisitos.

NÚCLEO OU EPISÓDIO	EFEITO E CONTROLE RELEVANTE	FUNDAMENTO DO RESULTADO
Pacote comunicacional	Julgamentos de 2009 e embargos no RE 511.961/SP apreciados em agosto de 2019.	Hipótese em aberto. A demora integrativa está documentada. Falta demonstrar qual correção ainda cabível modificaria efeito determinado. Os 48 dias entre os méritos de 2009 indicam proximidade, e a função dos embargos delimita o controle posterior.
ACO 158	Tramitação superior a cinquenta anos. Despacho de 2018 reconhece aptidão para julgamento, concluído em 2020.	Hipótese em aberto. A morosidade reclama explicação institucional. A classificação específica depende da reconstrução dos efeitos, controles e razões de cada intervalo, especialmente depois de encerrada a instrução.
Federalismo Sanitário	ADI 6.341: cautelar de 24 de março e referendo de 15 de abril de 2020.	Contraste com controle documentado. O colegiado apreciou a intervenção em 22 dias, durante a organização da resposta sanitária. A trajetória demonstra compatibilidade entre urgência, alcance nacional e revisão útil.
Sistema Prisional	ADPF 347: decisões colegiadas, correção incidental e disciplina de monitoramento, inclusive em 2026.	Contraste circunscrito ao desenho documentado. Os atos preveem responsabilidades e canais de controle. A efetividade material e a necessidade de comandos determinados dependem do acompanhamento da execução.

Fonte: Elaboração própria a partir dos documentos e das análises da seção 5. Os resultados expressam juízos qualitativos circunscritos aos recortes examinados.

6 CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENHO INSTITUCIONAL

6.1 FAZER CUMPRIR E APERFEIÇOAR AS GARANTIAS EXISTENTES

A resposta ao problema não começa em um vazio normativo. A Constituição assegura acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, fundamentação e duração razoável do processo. Essas garantias alcançam a atuação do Supremo Tribunal Federal e devem ser lidas conjuntamente: a necessidade de decidir em prazo razoável não autoriza suprimir a defesa, assim como o direito de participar do processo não justifica o adiamento indefinido da tutela.

Os regimes de controle concentrado também estabelecem competências e quóruns próprios. A Lei nº 9.868/1999 disciplina a cautelar na ação direta com exigência de maioria absoluta, ressalvada a situação de recesso, e prevê quóruns específicos para julgamento e modulação (Brasil, 1999a). A Lei nº 9.882/1999 admite, em seu art. 5º, §1º, concessão individual de liminar em hipóteses excepcionais, sujeita a referendo (Brasil, 1999b). Não se deve transportar indistintamente a autorização prevista para a ADPF para todas as classes processuais.

A Emenda Regimental nº 58/2022 vinculou as cautelares abrangidas por suas regras à submissão imediata ao órgão colegiado e disciplinou a devolução de vistas em até 90 dias, contados

da publicação da ata de julgamento (Brasil, 2023c). Também estabeleceu transição para cautelares e vistas anteriores à sua vigência. Há, portanto, duas perguntas: como avaliar atos passados sob o regime então aplicável e como a nova disciplina alcançou intervenções que ainda persistiam. Invocar apenas a anterioridade da concessão não resolve a segunda. A existência da regra, por sua vez, exige verificar o encaminhamento, a efetiva apreciação e a utilidade remanescente do controle.

O debate sobre aperfeiçoamento institucional já conta com propostas sistematizadas. O documento da Fundação Fernando Henrique Cardoso (2025) reúne sugestões sobre colegialidade, deliberação e poderes de agenda, com natureza de contribuição institucional. Aqui, o critério para avaliar propostas é mais delimitado: sua capacidade de preservar a utilidade do controle, considerando também o risco de desproteção.

O ponto decisivo é a distância possível entre submeter uma decisão e julgá-la em tempo útil. A inclusão formal em pauta não assegura que a consequência relevante ainda possa ser corrigida ao final. Por isso, decisões que interferem em oportunidades com prazo finito precisam de prioridade compatível com esse risco. A hipótese de uma nomeação, de uma eleição ou de uma manifestação com data marcada difere daquela em que a obrigação permanece executável depois de meses. A prioridade não deve depender apenas da repercussão política do caso. Restrições à liberdade, riscos à vida e situações em que a demora consome o próprio direito exigem atenção equivalente, ainda que recebam pouca exposição pública. O critério proposto é a perda previsível da utilidade da revisão. Sua aplicação deve ser motivada e acessível às partes, para que a gestão da agenda também possa ser objeto de cobrança institucional.

6.2 VINCULAR A CONTINUIDADE DA MEDIDA A UMA DECISÃO DE MANUTENÇÃO

A experiência alemã sugere a conveniência de associar continuidade e reavaliação. A proposta é que intervenções provisórias de alcance relevante identifiquem um momento de revisão ou o evento que a torna necessária. No reexame, a decisão deve indicar quais pressupostos persistem, quais informações novas foram consideradas e por que o alcance inicial ainda se justifica. A simples passagem do tempo não confirma a necessidade da medida.

É um dever proporcional ao risco. Uma ordem que apenas preserva documentos pode exigir controle distinto de uma medida que suspende processos em todo o país ou impede o exercício de uma competência constitucional. A maior abrangência não torna a intervenção ilegítima, mas aumenta o

conjunto de consequências que precisa ser considerado. O fundamento do reexame é impedir que a inércia processual faça as vezes de deliberação sobre a continuidade.

A continuidade investigativa reclama disciplina própria de reavaliação. A duração do procedimento, a necessidade de cada diligência e a persistência de cautelares são objetos distintos. A motivação da prorrogação deve permitir compreender sua relação com o objeto ainda pendente, sem expor indevidamente diligências sigilosas. O INQ 4.781 evidencia por que a legitimidade da instauração não resolve a justificação de toda continuidade, assim como a alteração de sua condução não substitui o exame dos atos que permanecem eficazes.

Não se propõe a cessação automática e indiscriminada das tutelas como resposta à falta de julgamento. Uma regra dessa natureza poderia fazer recair sobre o titular do direito o custo da demora do Tribunal. Em conflitos sobre saúde, liberdade ou integridade pessoal, a interrupção abrupta da proteção pode produzir dano irrecuperável. É mais adequado combinar prioridade obrigatória de apreciação, dever de justificar a manutenção e preservação excepcional da proteção estritamente necessária até o reexame.

A adoção de consequências automáticas, quando juridicamente cabíveis, precisaria respeitar a espécie processual, a competência normativa pertinente e o risco de desproteção. Trata-se de proposta de *lege ferenda*. Seu objetivo é criar responsabilidade pela permanência da intervenção. A regra não deve premiar quem se beneficia do atraso nem impor ao prejudicado uma nova violação como remédio para a primeira.

6.3 JUSTIFICAR O ADIAMENTO E PROTEGER OPORTUNIDADES FINITAS

A decisão de adiar também precisa responder pelos efeitos que conserva. Retirar uma causa de pauta para conciliação ou julgamento conjunto pode ser adequado. A razão precisa alcançar, porém, a continuidade da cautelar durante a espera. A regra proposta é simples: o ato que posterga o controle deve identificar o risco produzido pelo adiamento, estabelecer um marco de reapreciação e explicar por que a proteção não pode ser examinada separadamente.

Essa exigência deve alcançar tanto o relator quanto a Presidência e o colegiado, conforme suas competências. Os *royalties* e o auxílio-moradia evidenciam o custo de calendários que não se convertem em deliberação. O caso da nomeação mostra que a própria maioria pode conservar uma liminar por meio da gestão da pauta. A responsabilidade temporal não pode ser atribuída apenas ao autor da primeira decisão quando a manutenção resulta de escolhas institucionais posteriores.

Nas oportunidades finitas, a prioridade precisa ser definida antes de seu esgotamento. Uma eleição ou manifestação com data marcada não admite a mesma disciplina de revisão de uma obrigação que continuará executável meses depois. A ordem deve indicar como a impugnação chegará ao órgão competente enquanto ainda puder modificar a situação. Sem essa providência, a promessa de revisão pode apenas dar aparência provisória a um resultado já assegurado pelo calendário.

Na suspensão de liminar, o desenho precisa conciliar a finalidade da contracautela com o controle da oportunidade que ela atinge. O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 já prevê agravo e limite de eficácia. A proposta de aperfeiçoamento é acrescentar, nas medidas que consomem oportunidades finitas, um dever de encaminhamento e apreciação tempestiva independente da eventual iniciativa recursal, respeitados o cabimento e a competência. A lei não deve permitir que a data de um evento substitua o julgamento da restrição.

O mesmo encargo de organização temporal alcança impugnações contra julgamentos de mérito e processos já aptos à decisão. O percurso dos Embargos no RE 511.961/SP exige separar a possibilidade limitada de integração do acórdão do dever de responder tempestivamente ao recurso. A ACO 158 exige tornar verificável o intervalo entre o encerramento da instrução e o julgamento. Em ambos, a instituição deve justificar a espera pelo que ainda precisa ser feito e pelos efeitos que continuam em curso, em vez de tomar a antiguidade do processo como condição administrativa normal.

6.4 DISCIPLINAR A SUPERVISÃO ESTRUTURAL E SEU ENCERRAMENTO

Em processos estruturais, a alternativa entre intervenção permanente e retirada imediata é insuficiente. O controle precisa diferenciar obrigações que decorrem diretamente da Constituição, providências judiciais destinadas a superar a violação e escolhas administrativas que continuam pertencendo às autoridades competentes. Essa separação permite avaliar a intensidade da supervisão sem abandonar os destinatários da tutela.

A ordem estrutural deve identificar responsáveis, etapas e evidências de cumprimento. Precisa prever como revisar metas inexequíveis, enfrentar descumprimentos e incorporar informações produzidas durante a execução. A participação dos atingidos não pode se limitar ao momento inicial, porque são eles que experimentam os efeitos da política e de suas falhas. A deliberação judicial ganha qualidade quando suas decisões podem ser confrontadas com a experiência daqueles a quem se destinam (Mendes, 2013).

O encerramento deve depender de condições justificadas, e não apenas de uma declaração genérica de normalidade. Em determinados casos, será possível reduzir gradualmente a supervisão, mantendo mecanismos de informação por período definido. Em outros, a persistência de violações exigirá continuidade. O Tribunal precisa explicitar por que a forma escolhida de acompanhamento continua necessária e quais elementos permitiriam substituí-la por controles ordinários.

É nesse contexto que a expressão recomposição do exercício ordinário das competências se mostra mais precisa do que a ideia de uma simples devolução de poder. As competências constitucionais não se tornam propriedade do Tribunal durante a intervenção. O que se altera é a liberdade de atuação de seus titulares diante de comandos específicos de cumprimento. A transição deve diminuir essa direção judicial à medida que se restabeleçam condições adequadas de observância da Constituição.

7 CONCLUSÃO

O poder de decidir inclui o poder de estabelecer quando os demais poderão reagir. A jurisdição constitucional exerce essa autoridade ao distribuir os tempos da intervenção e de seu controle. Se uma ordem esgota a oportunidade que atinge, o julgamento posterior encontra um resultado já consumado. A responsabilidade constitucional abrange, por isso, a decisão inicial e as escolhas que mantêm seus efeitos durante a espera.

Supremomania designa a concentração de autoridade caracterizada por três requisitos cumulativos: consequências relevantes sobre direitos ou competências, insuficiência demonstrável de contestação ou revisão em tempo útil e justificação constitucional inadequada desse desequilíbrio. Sua demonstração recai sobre atos, efeitos e procedimentos identificáveis. As fricções temporais integram essa avaliação conforme protegem a formação da decisão, condicionam sua continuidade ou preservam sua correção. Uma exigência inicialmente garantidora pode passar a conservar o resultado que deveria permitir examinar. O juízo depende de sua função concreta e de quem suporta os custos da espera.

A comparação entre França, Estados Unidos e Alemanha expôs mecanismos distintos de disciplina da autoridade judicial. Diferimento de efeitos, ordens de implementação e renovação de medidas provisórias distribuem a espera entre sujeitos e instituições. Sua justificação depende do direito protegido e das oportunidades de controle preservadas. O aprendizado comum é uma exigência de responsabilidade: a duração precisa integrar o conteúdo da decisão constitucional e permanecer sujeita a razões que alcancem suas consequências.

Royalties, Juiz das Garantias, auxílio-moradia e entrevistas de Lula sustentam o diagnóstico nos recortes examinados. A análise identificou efeitos relevantes, prejuízo ao controle útil e insuficiência das razões para o desequilíbrio. A nomeação de Lula oferece evidência convergente, considerada a participação do colegiado no adiamento e a influência de eventos políticos sobre o objeto. O caso da nomeação de Ramagem apresenta trajetória distinta: a revogação da nomeação ocorreu no dia da liminar. A perda do objeto recebe, assim, significado conforme o encadeamento que a produziu.

O INQ 4.781, os Embargos no RE 511.961/SP e a ACO 158 mantêm o diagnóstico específico em aberto pelas lacunas indicadas na reconstrução. A duração investigativa reclama motivação renovada de diligências e restrições. A demora dos Embargos exige relacionar o vício alegado à correção ainda útil. A morosidade extrema da ACO exige reconstruir os efeitos preservados em cada etapa. Esses limites pertencem à demonstração da categoria. A crítica à duração permanece fundada nos deveres processuais correspondentes, e o protocolo explicita a evidência adicional necessária para avançar.

Os contrastes documentam alternativas. Na ADI 6.341, o referendo ocorreu 22 dias após a cautelar, durante a organização da resposta sanitária. Na ADPF 347, os atos examinados registram deliberação e mecanismos de supervisão, com conclusão circunscrita ao desenho documentado. Já os 2.987.675 registros administrativos mostram predominância monocrática e redução de sua participação entre o período agregado 2000-2004 e 2025, de 89,94% para 80,41%, em trajetória oscilante. A descrição dimensiona a estrutura decisória. A avaliação constitucional depende da reconstrução dos efeitos, controles e fundamentos.

A exigência vale inclusive quando a intervenção produz um resultado politicamente desejável. A proteção de direitos depende de instituições capazes de justificar seus atos perante os atingidos e de corrigir decisões durante sua eficácia. O custo de uma pauta pertence a essa relação constitucional: quem aguarda pode perder renda, liberdade, participação ou competência enquanto a Corte conserva a iniciativa sobre o próximo passo. Tornar esse custo visível permite cobrar uma decisão sobre a espera. A autoridade para organizar os trabalhos traz o dever de explicar a prioridade concedida a certos efeitos e o sacrifício imposto a outros.

Quando demonstrados os três requisitos, o Tribunal concentra autoridade de modo constitucionalmente injustificado. A colegialidade perde função se a duração da decisão individual ocupa o espaço reservado à deliberação coletiva. A agenda participa dessa concentração quando

conserva a intervenção até consumir a oportunidade de impugná-la. O mesmo encargo alcança decisões colegiadas sujeitas a controles próprios. A forma do pronunciamento importa, mas é a possibilidade concreta de correção que permite avaliar a distribuição do poder.

As propostas respondem a esses mecanismos: cumprir os deveres existentes, priorizar oportunidades finitas, justificar adiamentos, decidir impugnações e causas aptas, condicionar a continuidade a reavaliação e definir marcos para reduzir a supervisão estrutural. A organização interna deve identificar responsáveis, eventos de revisão e consequências processuais da espera. As reformas legais devem disciplinar as mudanças de eficácia e de cabimento. Preservar a proteção indispensável e cobrar nova deliberação são deveres compatíveis. A urgência sustenta a intervenção necessária e torna ainda mais relevante controlar o poder que ela autoriza.

O Supremo Tribunal Federal precisa de autoridade para fazer cumprir a Constituição e deve responder integralmente pelo modo como a exerce. A firmeza da tutela ganha legitimidade quando permanece vinculada às suas razões, admite correção útil e encontra limites justificáveis. A passagem do tempo também exerce poder. Submetê-la à responsabilidade constitucional é parte do dever de guardar a Constituição.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O autor declara que utilizou as ferramentas Claude e ChatGPT como apoio à redação e à revisão de estilo, à conferência da normalização de citações e referências segundo as normas ABNT e à verificação de consistência interna do manuscrito. O uso também compreendeu a sistematização dos arquivos disponibilizados pelo painel Corte Aberta, do Supremo Tribunal Federal, e o apoio à elaboração de rotinas computacionais para apuração e análise descritiva dos 2.987.675 registros decisórios examinados na pesquisa.

Essa utilização é declarada em observância às diretrizes de transparência da Política de Integridade na Atividade Científica, nos termos do art. 9º, I, alínea “c”, da Portaria CNPq nº 2.664/2026 (CNPq, 2026). A concepção da pesquisa, a delimitação do corpus e as escolhas teóricas e metodológicas permaneceram sob a direção do autor, que assume integral responsabilidade pela validação das informações, pela interpretação dos dados e das decisões judiciais, pelas conclusões e pelo conteúdo final do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Grundgesetz (1949)]. Gesetz zur Änderung des Grundgesetzes (Artikel 93 und 94) vom 20 dez. 2024. Bundesgesetzblatt: Teil I, Bonn, n. 439, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.recht.bund.de/bgbl/1/2024/439/regelungstext.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

ALEMANHA. Gesetz über das Bundesverfassungsgericht (Bundesverfassungsgerichtsgesetz – BVerfGG) vom 12 mar. 1951. (BGBl. I S. 1473), (BGBl. 2025 I Nr. 349). Berlin: Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz, 2025a. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bverfgg/. Acesso em: 5 jul. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. NPD-Verbotsverfahren II. BVerfGE 144, 20, ECLI:DE:BVerfG:2017:bs20170117.2bvb000113, 2 BvB 1/13, Urteil 17 jan. 2017. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2017/01/bs20170117_2bvb000113.html. Acesso em: 9 jul. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Outright Monetary Transactions (OMT). BVerfGE 142, 123, 2 BvR 2728/13, Urteil 21 jun. 2016. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2016/06/rs20160621_2bvr272813.html. Acesso em: 8 jul. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Public Sector Asset Purchase Programme (PSPP)/Weiss II. ECLI:DE:BVerfG:2020:rs20200505.2bvr085915, 2 BvR 859/15, Urteil 5 maio 2020. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/2020/05/rs20200505_2bvr085915.html. Acesso em: 8 jul. 2026.

ALEMANHA. Deutscher Bundestag. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Versão alemã de 23 maio 1949. Edição oficial em português de 22 mar. 2025. Tradução de Assis Mendonça. Berlim: Deutscher Bundestag, 2025b. Disponível em: http://www.btg-bestellservice.de/informationsmaterial/42/anr10060000. Acesso em: 3 jul. 2026.

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. (Fora de Série).

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. Semiótica do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar Alberto. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. Journal of Law and Courts, Cambridge University Press, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-law-and-courts/article/abs/timing-control-without-docket-control/20C898141E0466610545A4213E4485C2. Acesso em: 28 maio 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, SP, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: http://novosestudos.com.br/produto/110/#5ab0231d236a5. Acesso em: 28 maio 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Seis vezes “onze ilhas”: os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, PR, v. 11, n. 1, p. e260, jan./abr. 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e260. Acesso em: 28 maio 2026.

ARROW, Kenneth J. Social choice and individual values. 2nd ed. New York: John Wiley & Sons, 1963.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. Meta-voto: solução para a pauta de julgamentos do STF? Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, RJ, v. 14, n. 2, p. 691-719, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57260. Acesso em: 5 jun. 2026.

BARBOSA, Rui. O dever do advogado: carta a Evaristo de Morais. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002.

BAUDE, William. Foreword: the Supreme Court’s shadow docket. New York University Journal of Law & Liberty, New York University School of Law, v. 9, n. 1, p. 1-63, 2015. Disponível em: https://nyu-jll.squarespace.com/volume-9/blog-post-title-one-k4zgz. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12734.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 158. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 12 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 41, divulg. 4 mar. 2021, publ. 5 mar. 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427061/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298: atos relativos à audiência pública. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão de 2 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 47, divulg. 5 mar. 2020, publ. 6 mar. 2020a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1072415/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária 1.773/DF: retirada de pauta e conciliação. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão de 21 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 63, divulg. 3 abr. 2018, publ. 4 abr. 2018a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho846564/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária 1.773/DF: revogação das medidas cautelares relativas ao auxílio-moradia. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão de 26 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 253, divulg. 27 nov. 2018, publ. 28 nov. 2018b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho930760/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: decisões sobre o Juiz das Garantias. Decisões do Min. Dias Toffoli, de 15 jan. 2020, e do Min. Luiz Fux, de 22 jan. 2020. Extratos do painel Corte Aberta — Decisões de 2020 a 2024. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/dados_abertos/dados_abertos.html. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: julgamento conjunto de mérito. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 24 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n, divulg. 18 dez. 2023, publ. 19 dez. 2023a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Medida Cautelar na Petição 9.068/DF. Relator originário: Min. Celso de Mello. Decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes em 4 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 223, divulg. 8 set. 2020, publ. 9 set. 2020c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1133901/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 208, divulg. 5 nov. 2009, publ. 6 nov. 2009a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio Mello; Relator para acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n, divulg. 18 dez. 2023, publ. 19 dez. 2023b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 18 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 271, divulg. 12 nov. 2020, publ. 13 nov. 2020d. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comunicado da Presidência do STF. Publicado em 4 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2026a. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/comunicado-da-presidencia-do-stf/. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta: Dados Abertos – Controle Concentrado (ADC, ADI, ADO, ADPF). Brasília, DF, Atualizado em: 12 set. 2026b. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/dados_abertos/dados_abertos.html. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta: Dados Abertos – Decisões. Brasília, DF, Atualizado em: 12 set. 2026c. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/dados_abertos/dados_abertos.html. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta: Dados Abertos – Repercussão Geral. Brasília, DF, Atualizado em: 12 set. 2026d. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/dados_abertos/dados_abertos.html. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 511.961/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 30 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 200, divulg. 13 set. 2019, publ. 16 set. 2019b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410733/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 19 jan. 2023c. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental058-2022.pdf. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n, divulg. 6 fev. 2025, publ. 7 fev. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur521994/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 969. Brasília, DF: STF, 9 a 13 mar. 2020e. Disponível em: https://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo969.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 37.097/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 29 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 107, divulg. 30 abr. 2020, publ. 4 maio 2020f. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1097185/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 37.097/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 8 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 117, divulg. 11 maio 2020, publ. 12 maio 2020g. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1099517/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.917. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Decisão de 18 mar. 2013. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 54, divulg. 20 mar. 2013, publ. 21 mar. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho322195/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Tribunal Pleno, julgado em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 31, divulg. 18 fev. 2016, publ. 19 fev. 2016a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medidas Cautelares nos Mandados de Segurança 34.070/DF e 34.071/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisões de 18 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 54, divulg. 22 mar. 2016, publ. 28 mar. 2016b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho619216/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux abre audiência pública sobre Juiz das Garantias. Notícia institucional publicada em 25 out. 2021. Brasília, DF: STF, 2021b. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-luiz-fux-abre-audiencia-publica-sobre-juiz-das-garantias/. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Nota à imprensa. Divulgada em 9 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2026e. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-a-imprensa-46/. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário encerra julgamento de ação que questionava titularidade de área em São Paulo. Notícia institucional divulgada em 12 mar. 2020. Brasília, DF: STF, 2020h. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439228&tip=UN. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 31.965/PR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão de 28 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 210, divulg. 1 out. 2018, publ. 2 out. 2018c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho912808/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 32.035/PR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão de 28 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 210, divulg. 1 out. 2018, publ. 2 out. 2018d. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho912807/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 511.961/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 17 jun. 2009. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 213, divulg. 12 nov. 2009, publ. 13 nov. 2009b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio Mello; Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 18 mar. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 165, divulg. 30 jun. 2020, publ. 1 jul. 2020i. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427675/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 28 ago. 2026 a 4 set. 2026. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n, publ. 9 set. 2026f. Disponível em: https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/1009191. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341. Relator: Min. Marco Aurélio Mello; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 15 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 271, divulg. 12 nov. 2020, publ. 13 nov. 2020j. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF inicia julgamento sobre distribuição dos royalties do petróleo entre União, estados e municípios. Notícia institucional publicada em 6 maio 2026. Brasília, DF: STF, 2026g. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-sobre-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo-entre-uniao-estados-e-municipios/. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF prorroga Inquérito das Fake News por 180 dias. Notícia institucional publicada em 16 dez. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-inquerito-das-fake-news-por-180-dias/. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1.178/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão do Min. Luiz Fux, no exercício da Presidência do STF, de 28 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 210, divulg. 1 out. 2018, publ. 2 out. 2018e. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho912643/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1.178/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão de 1 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 211, divulg. 2 out. 2018, publ. 3 out. 2018f. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho912974/false. Acesso em: 7 set. 2026.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, Gordon. The calculus of consent: logical foundations of constitutional democracy. Indianapolis: Liberty Fund, 1999.

CALDEIRA, Helder de Oliveira. Liberdade de expressão, arquitetura institucional da informação e plataformas digitais: o esgotamento do paradigma comunicativo do Supremo Tribunal Federal. Revista de Geopolítica (RGE), São José dos Pinhais, PR, v. 17, n. 4, p. 1-25, 2026. Disponível em: https://revistageo.com.br/revgeo/pt_BR/article/view/2058. Acesso em: 25 jun. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da "justiça constitucional". Tradução de Fernando Sá. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, RS, v. 20, p. 261-286, out. 2001. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71892. Acesso em: 23 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 47, p. 4, 11 mar. 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-cnpq-n-2.664-de-6-de-marco-de-2026-691779232. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Opinión Consultiva OC-5/85, de 13 de noviembre de 1985: la colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29, Convención Americana sobre Derechos Humanos). San José: Corte IDH, 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, SC, v. 11, n. 2, p. 402-421, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955. Acesso em: 24 abr. 2026.

DAWSON, John P. The oracles of the law. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 1968. (Thomas M. Cooley Lectures).

ELSTER, Jon. Ulysses unbound: studies in rationality, precommitment, and constraints. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). National Archives. Declaration of Independence: a transcription. Washington, DC: National Archives and Records Administration, 1776. Reprodução eletrônica atualizada em 25 fev. 2026. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript. Acesso em: 10 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). National Archives. Thomas Jefferson to James Madison, 18 November 1788. Destinatário: James Madison. Paris, 18 nov. 1788. 1 carta. Transcrição eletrônica

disponibilizada em Founders Online, National Archives. Disponível em: https://founders.archives.gov/documents/Jefferson/01-14-02-0062. Acesso em: 11 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court. Brown v. Board of Education of Topeka (Appeal 1, October Term, 1953). Chief Justice Earl Warren, 17 maio 1954. United States Reports, Washington, DC, v. 347, p. 483-496, 1954. Disponível em: https://www.loc.gov/item/usrep347483/. Acesso em: 11 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court. Brown v. Board of Education of Topeka (Appeal 1, October Term, 1954). Chief Justice Earl Warren, 31 maio 1955. United States Reports, Washington, DC, v. 349, p. 294-301, 1955. Disponível em: https://www.loc.gov/item/usrep349294/. Acesso em: 11 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Supreme Court. Marbury v. Madison (Mandamus). Chief Justice John Marshall, 24 fev. 1803. United States Reports, Washington, DC, v. 5 (1 Cranch), p. 137-180, 1803. Disponível em: https://www.loc.gov/item/usrep005137/. Acesso em: 11 jun. 2026.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor Pinto. III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/conhecimento/iii-relatorio-supremo-em-numeros-o-supremo-e-o-tempo. Acesso em: 28 maio 2026.

FRANÇA. Code civil: titre préliminaire: De la publication, des effets et de l'application des lois en général (articles 1 à 6). Paris: Légifrance, 21 mar. 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006419284. Acesso em: 17 jun. 2026.

FRANÇA. Constitution du 4 octobre 1958. Paris: Légifrance, 1958. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356. Acesso em: 17 jun. 2026.

FRANÇA. Décision nº 2010-14/22 QPC du 30 juillet 2010. M. Daniel W. et autres [Garde à vue]. Julgado em 30 jul. 2010. Paris: Légifrance, 2010. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/cons/id/CONSTEXT000022762681. Acesso em: 17 jun. 2026.

FRANÇA. Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen. Paris: Légifrance, 1789. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056. Acesso em: 17 jun. 2026.

FRANÇA. Loi des 16-24 août 1790 sur l'organisation judiciaire. Paris: Légifrance, 1790. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000704777. Acesso em: 17 jun. 2026.

FUNDAÇÃO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. A responsabilidade pela última palavra: contribuição para o aperfeiçoamento institucional da jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Fundação FHC, 2025.

GRIMM, Dieter. Das Grundgesetz in der deutschen Verfassungstradition. Aus Politik und Zeitgeschichte (APuZ), Bonn, n. 16-17, 1989. Disponível em: https://www.bpb.de/shop/zeitschriften/apuz/archiv/534817/das-grundgesetz-in-der-deutschen-verfassungstradition/. Acesso em: 6 jul. 2026.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (Volume 1).

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. The federalist papers: 1787-1788. Project Gutenberg, 1991. Atualizado em 11 out. 2025. Disponível em: https://www.gutenberg.org/cache/epub/18/pg18-images.html. Acesso em: 12 jun. 2026.

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctv15d81nb. Acesso em: 21 abr. 2026.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ, v. 251, p. 139-178, 2009. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/7533. Acesso em: 21 abr. 2026.

HIRSCHL, Ran. Rumo à Juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Tradução de Amauri Feres Saad. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura (EDA), 2020.

KOMMERS, Donald P.; MILLER, Russell A. The constitutional jurisprudence of the Federal Republic of Germany. 3rd ed. Durham: Duke University Press, 2012. Disponível em: https://archive.org/details/constitutionalju0000komm_r2b9. Acesso em: 6 jul. 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. American Political Science Review, Cambridge University Press, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937a. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1948164. Acesso em: 6 jul. 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, II. American Political Science Review, Cambridge University Press, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937b. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1948103. Acesso em: 6 jul. 2026.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Do direito à política: a gênese da jurisdição constitucional norte-americana. Revista de Ciências Sociais, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, p. 101-130, 2010.

MENDES, Conrado Hübner. Constitutional Courts and deliberative democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. O discreto charme da magistocracia: vícios e disfarces do Judiciário brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. O espírito das leis. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Quando a Corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, RJ, v. 8, n. 3, p. 1863-1908, 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23724. Acesso em: 5 jun. 2026.

POLZIN, Monika. Constitutional identity, unconstitutional amendments and the idea of constituent power: the development of the doctrine of constitutional identity in German constitutional law. International Journal of Constitutional Law, Oxford University Press, v. 14, n. 2, p. 411-438, 2016. Disponível em: https://academic.oup.com/icon/article/14/2/411/2526810. Acesso em: 8 maio 2026.

RIKER, William H. Liberalism against Populism: a confrontation between the theory of democracy and the theory of social choice. Long Grove: Waveland Press, 1982.

SAUVÉ, Jean-Marc. La justice dans la séparation des pouvoirs [Discours]. Prononcé aux Deuxièmes entretiens du Jeu de Paume, Versailles, 17 jun. 2011. Paris: Conseil d'État, 2011. Disponível em: https://www.conseil-etat.fr/publications-colloques/discours-et-contributions/la-justice-dans-la-separation-des-pouvoirs. Acesso em: 5 maio 2026.

SEN, Amartya. The impossibility of a Paretian liberal. Journal of Political Economy, The University of Chicago Press, v. 78, n. 1, p. 152-157, jan./fev. 1970. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1829633. Acesso em: 14 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Heinrich Weiss e outros (C-493/17). Grande Secção, acórdão de 11 dez. 2018, ECLI:EU:C:2018:1000, CELEX: 62017CJ0493. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0493. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). Peter Gauweiler e outros (C-62/14). Grande Secção, acórdão de 16 jun. 2015. ECLI:EU:C:2015:400. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0062. Acesso em: 19 maio 2026.

TSCHENTSCHER, Axel. The Basic Law (Grundgesetz): The Constitution of the Federal Republic of Germany – Introduction and Translation. 5th ed. Bern: Jurisprudentia Bern Würzburg, 2025. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1501131. Acesso em: 16 maio 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, SP, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159. Acesso em: 20 abr. 2026.

VON ARNIM, Hans Herbert. Volksparteien ohne Volk: Das Versagen der Politik. München: C. Bertelsmann Verlag, 2009.

WALDHOFF, Christian. A fundação do Império Alemão há 150 anos e sua importância para a história constitucional da Alemanha. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 47-63, jul./dez. 2022. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1408. Acesso em: 27 abr. 2026.